

publicação legal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 3460-1109 - fax: (44)3460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O prefeito Municipal, ANTONIO CARLOS CAUNETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo estarado pela comissão de Licitação, resolve:

01 - HOMOLOGAR a presente Licitação nestes termos:

a) Processo Adm Nº : 96/2022  
b) Licitação Nº : 34/2022  
c) Modalidade : Dispensa;  
d) Data Homologação : 21/06/2022  
e) Objeto Homologado : AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES para plantio em espaços públicos.

15.452.0060.2.020. - Manut. dos Serviços Urbanos e Limpeza Pública  
18.541.0077.2.071. - Manut. do Meio Ambiente

g) Fornecedor e Itens declarados Vencedores (c/c. Cotação):

Fornecedor: SEBASTIÃO GRIMALDI MORETTI 4712979468  
CNPJ/CPF: 37.108.714/0001-28

Item	Descrição	Marca	Quant.	Valor Unit.	Valor Total
1	ARVORE SAMAMBALA - FILLICIUM DECIPENS 2,20M		100,00	RS 98,00	RS 9.800,00

Valor Total Homologado - RS 9.800,00

Tamboara, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Dona Severiana Cândida, nº 163, Centro. CEP 87.780-000, CNPJ 00.940.138/0001-70, fone (44) 3431-1231, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Sra. Maria Aparecida de Aguiar Martins, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42911909 SSP/PR, CPF nº 655.203.869-00, residente à Avenida Rui Barbosa, nº 116, Paraíso do Norte/Pr., CEP 87780-000, CEP 87780-000, de acordo com suas atribuições legais, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a Empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com sede e foro na cidade de Maringá, na Rua Tupã, nº 1.643, Jardim Universo, CEP 87.060-510, inscrita no CNPJ/ME sob nº 80.896.194/0001-94, neste ato representada por seu administrador, Marco Aurélio Castaldo Andrade, de nacionalidade brasileira, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.310.446-4 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 708.899.709-63, doravante denominada CONTRATADA, nos termos do edital do Pregão nº 02/2020, atendendo às disposições da Lei Federal n. 10.520/2002, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8666/1993 e suas respectivas alterações, para adicionar as seguintes alterações ao Contrato:

Todas as demais cláusulas e Anexos do Contrato original ficam inalterados e ratificados, com exceção da Cláusula Primeira, Quarta, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente contrato é a execução, por parte da CONTRATADA, a favor da CONTRATANTE, da cessão de direito de uso de software de gestão pública integrada, migração de dados, implantação treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico, nas condições e de acordo com as especificações técnicas mínimas descritas no Edital, de acordo com o Edital de Pregão nº 02/2020 e a proposta apresentada pela CONTRATADA, conforme segue:

Item	Quant	Unidade	Descrição	Valor Mensal	Valor total
01	06	Mês	Contabilidade	288,07	1.728,42
02	06	Mês	Tesouraria	215,49	1.292,94
03	06	Mês	Orçamento	215,49	1.292,94
04	06	Mês	LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)	172,39	1.034,34
05	06	Mês	Patrimônio	172,39	1.034,34
06	06	Mês	Prestação de contas ao TCE/PR através dos módulos do SIM	172,39	1.034,34
07	06	Mês	Folha de Pagamento e Recursos Humanos	288,07	1.728,42
08	06	Mês	Compras e Licitações	258,59	1.551,54
09	06	Mês	Portal da Transparência	258,59	1.551,54
10	06	Mês	Data Center	453,66	2.721,96

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO**

O contrato terá vigência e garantia pelo prazo de 06 (seis) meses, com início em 04 de julho de 2022 e término e 03 de janeiro de 2023, cuja duração total do contrato poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO**

4.1 O valor global deste Contrato, para o período de 06 (seis) meses contratados passará a partir deste aditivo para R\$ 14.970,78 (quatorze mil e novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

4.1.2 A CONTRATANTE passa a pagar em favor da CONTRATADA o valor mensal de R\$ 2.495,13 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos).

E, por estarem de acordo com o ajustado, as partes assinam o presente instrumento de aditivo contratual, após lido e achado conforme, perante as testemunhas que também o assinam, em duas vias, de igual teor, para um só efeito jurídico.

Paraíso do Norte, Paraná, 24 de junho de 2022

Câmara Municipal de Paraíso do Norte  
CONTRATANTE  
Maria Aparecida de Aguiar Martins  
CPF: 655.203.869-00

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA  
CONTRATADA  
Marco Aurélio Castaldo Andrade  
CPF: 708.899.709-63  
P/P: Leandro Joaquim de Souza

TESTEMUNHAS:  
Sarah Galletti da Silva Fábio José Gonçalves

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 130/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	MMH MED - COM. DE PROD. HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 21.484.336/0001-47
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 130/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 54.982,96 (Cinquenta e quatro reais, novecentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ**  
CNPJ 00.921.372/0001-50  
AV. Gustavo Brigagão, 5/Nº - Praça Souza Naves  
C. x. Postal 085 - Fone 44 3453-1232 - CEP 87910.000 - E-mail: camarasil@uol.com.br  
SANTA ISABEL DO IVAÍ - ESTADO DO PARANÁ

**Errata**

Extrato do Contrato nº 25/2022  
Inexigibilidade de Licitação nº 25/2022  
Contratante: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA ISABEL DO IVAÍ - PR  
CNPJ nº 00.921.372/0001-50  
Contratado: Clic Sistemas para Transmissão o Vivo - Ltda  
CNPJ nº 11.520.032/0001-34  
Objetivo: Prestação de serviços na Locação de plataforma completa de transmissão ao vivo TV do Legislativo na Câmara Municipal de Santa Isabel do Ivai - PR:

- \* Conteúdo do serviço, Câmera HD robotizada com zoom óptico de no mínimo 18 x com posicionamento 3D;
- \* Câmera Full HD fixa com lente Varifocal;
- \* Servidor de Vídeo com capacidade de HARDWARE para transmissão ao vivo para até duas redes sociais simultâneas e gravação local FullHD;
- \* Retorno do Vídeo em tela ou TV com conexão HDMI FullHD;
- \* Backup das imagens com gravação local;
- \* Software para transmissão ao vivo com sincronização automática via API com facebook e Youtube sem uso de chaves de transmissão RTMP;
- \* Software de posicionamento 3D para automação de Câmera robotizada;
- \* Software que permita inserção digital de legenda com nomes dos vereadores no vídeo ao vivo;
- \* Cronometro digital presente no retorno de vídeo com tempo das falas dos vereadores;
- \* Tecnologia patenteada de posicionamento 3D da Câmera " Controlador TV do Legislativo e Licitações Transparente" (Patente nº BR12019000069).

Valor Contratual: R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais).  
Valor Mensal: R\$ 850,00 (oitocentos reais) mensal.  
Prazo de Duração: Início de 21/05/2022 à 20/05/2023 podendo ser prorrogado conforme acordo em ambas as partes.  
Condição de Pagamento: os pagamentos a Contratada serão efetuados mensal fixados ate o 5º (quinto) dia Útil do mês subsequente.  
Foro: Comarca de Santa Isabel do Ivai, Estado do Paraná

Santa Isabel do Ivai - PR, 20 de Maio de 2022.

Sidney Vieira Gomes.  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Dona Severiana Cândida, nº 163, Centro. CEP 87.780-000, CNPJ 00.940.138/0001-70, fone (44) 3431-1231, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Sra. Maria Aparecida de Aguiar Martins, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG nº 42911909 SSP/PR, CPF nº 655.203.869-00, residente à Avenida Rui Barbosa, nº 116, Paraíso do Norte/Pr., CEP 87780-000, CEP 87780-000, de acordo com suas atribuições legais, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE, e a Empresa ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA, com sede e foro na cidade de Maringá, na Rua Tupã, nº 1.643, Jardim Universo, CEP 87.060-510, inscrita no CNPJ/ME sob nº 80.896.194/0001-94, neste ato representada por seu administrador, Marco Aurélio Castaldo Andrade, de nacionalidade brasileira, casado, portador da Cédula de Identidade RG nº 3.310.446-4 SSP/PR, e inscrito no CPF sob o nº 708.899.709-63, doravante denominada CONTRATADA, nos termos do edital do Pregão nº 02/2020, atendendo às disposições da Lei Federal n. 10.520/2002, subsidiariamente, da Lei Federal nº 8666/1993 e suas respectivas alterações, para adicionar as seguintes alterações ao Contrato:

Todas as demais cláusulas e Anexos do Contrato original ficam inalterados e ratificados, com exceção da Cláusula Primeira, Quarta, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**

1.1. O objeto do presente contrato é a execução, por parte da CONTRATADA, a favor da CONTRATANTE, da cessão de direito de uso de software de gestão pública integrada, migração de dados, implantação treinamento inicial e durante toda a vigência do contrato, manutenção e suporte técnico, nas condições e de acordo com as especificações técnicas mínimas descritas no Edital, de acordo com o Edital de Pregão nº 02/2020 e a proposta apresentada pela CONTRATADA, conforme segue:

Item	Quant	Unidade	Descrição	Valor Mensal	Valor total
01	06	Mês	Contabilidade	288,07	1.728,42
02	06	Mês	Tesouraria	215,49	1.292,94
03	06	Mês	Orçamento	215,49	1.292,94
04	06	Mês	LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal)	172,39	1.034,34
05	06	Mês	Patrimônio	172,39	1.034,34
06	06	Mês	Prestação de contas ao TCE/PR através dos módulos do SIM	172,39	1.034,34
07	06	Mês	Folha de Pagamento e Recursos Humanos	288,07	1.728,42
08	06	Mês	Compras e Licitações	258,59	1.551,54
09	06	Mês	Portal da Transparência	258,59	1.551,54
10	06	Mês	Data Center	453,66	2.721,96

**CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO**

O contrato terá vigência e garantia pelo prazo de 06 (seis) meses, com início em 04 de julho de 2022 e término e 03 de janeiro de 2023, cuja duração total do contrato poderá estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, nos termos do artigo 57, inciso IV, da Lei Federal n. 8.666/93.

**CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR E DA ATUALIZAÇÃO**

4.1 O valor global deste Contrato, para o período de 06 (seis) meses contratados passará a partir deste aditivo para R\$ 14.970,78 (quatorze mil e novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos).

4.1.2 A CONTRATANTE passa a pagar em favor da CONTRATADA o valor mensal de R\$ 2.495,13 (dois mil e quatrocentos e noventa e cinco reais e treze centavos).

E, por estarem de acordo com o ajustado, as partes assinam o presente instrumento de aditivo contratual, após lido e achado conforme, perante as testemunhas que também o assinam, em duas vias, de igual teor, para um só efeito jurídico.

Paraíso do Norte, Paraná, 24 de junho de 2022

Câmara Municipal de Paraíso do Norte  
CONTRATANTE  
Maria Aparecida de Aguiar Martins  
CPF: 655.203.869-00

ELOTECH GESTÃO PÚBLICA LTDA  
CONTRATADA  
Marco Aurélio Castaldo Andrade  
CPF: 708.899.709-63  
P/P: Leandro Joaquim de Souza

TESTEMUNHAS:  
Sarah Galletti da Silva Fábio José Gonçalves

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 131/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA CNPJ nº 00.802.002/0001-02
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 131/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 3.043,26 (Três mil quarenta e três reais e vinte e seis centavos)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapajara, n.º 88 - Centro - CEP 87.780-000 - Fone: (44) 3431-8000  
Paraíso do Norte - Estado do Paraná - CNPJ: 75.478.556/0001-58  
paraisodonoroeste.apende.net - e-mail: compras@paraisodonoroeste.pr.gov.br

Processo Administrativo e Digital nº 1283/2022  
Concorrência nº 43/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO E DIGITAL Nº 1203/2022**  
CONCORRÊNCIA Nº 03/2022  
TIPO MELHOR TÉCNICA

**EXTRATO DO TERMO DE CONCESSÃO DE USO Nº 01/2022 - ID 177**

CONCEDENTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (PR)  
CNPJ: 75.478.556/0001-58.  
CONCESSIONÁRIA: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL DOS AGRICULTORES FAMILIARES DO TERRITÓRIO NOROESTE - COAFNOR  
CNPJ: 11.218.779/0001-32  
OBJETO: Concessão do direito de uso de 02 (dois) imóveis pertencentes ao Município de Paraíso do Norte e aqui situados, contendo edificações e voltados para a geração de empregos, nos termos da Lei Municipal Complementar n.º 44/2021.  
VIGÊNCIA: 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura.

Paraíso do Norte, 24 de junho de 2022.

Município de Paraíso do Norte - PR  
CONCEDENTE  
Carlos Alberto Vizzotto  
Prefeito do Município

Cooperativa Agropecuária e Agroindustrial dos Agricultores Familiares do Território Noroeste - Coafnor  
CONCESSIONÁRIO  
Tania Magna Voroniak  
Representante Legal

Testemunhas:  
Luciano de Souza Silva  
074.188.129-22

Abraham Amaral Lincoln Filho  
046.403.609-75

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 127/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	MEDEF PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA CNPJ nº 25.463.374/0001-74
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 127/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 2.925,20 (Dois mil novecentos e vinte e cinco reais)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 132/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	K MEDICA PRODUTOS MEDICO HOSPITALAR LTDA - ME CNPJ nº 10.675.016/0001-58
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 132/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 3.043,26 (Três mil quarenta e três reais e vinte e seis centavos)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

1º Termo Aditivo Nº 077/2022  
Processo Adm.: 081/2022  
Contrato nº: 120/2021;  
Pregão Presencial nº: 030/2021;  
Contratada: PACTO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA  
CNPJ/ME: 31.377.531/0001-21;  
Objeto: Dilação de Prazo de Vigência: Prorrogado para 14/06/2023.  
Fundamento Legal: Inciso I e § 1º, II, do Artigo 57 da Lei nº 8.666/1993;  
Redimensionamento do contrato: R\$ 45.360,00 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta reais).  
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993;

Tamboara - Estado do Paraná, 16 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 128/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	MARYMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E CORRELATOS - EIRELI CNPJ nº 23.121.920/0001-63
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 128/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 2.965,45 (Dois mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 113/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	BRASIL DEVICES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES EIRELI CNPJ nº 34.680.592/0001-51
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 113/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 4.175,00 (Quatro mil, cento e setenta e cinco reais).	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 126/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	CIRURGICA ITAMBE - EIRELI CNPJ nº 10.566.711/0001-81
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 126/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 15.912,20 (Quinze mil novecentos e doze reais e vinte e centavos)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 129/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	CIRURGICA ONIX EIRELI - ME CNPJ nº 20.419.709/0001-33
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 129/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 11.761,22 (Onze mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos)	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	RECURSOS: Próprios / Convênios

Tamboara - Estado do Paraná, 21 de junho de 2022.

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO CONTRATO N.º 114/2022**

DAS PARTES

P. M. TAMBOARA - PR	GTMED DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES CNPJ nº 39.707.683/0001-57
DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022	PROCESSO LICITATÓRIO: 062/2022
DO CONTRATO: 114/2022	VIGÊNCIA: 20/06/2022 a 19/06/2023
DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde	
DO VALOR: R\$ 4.175,00 (Quatro mil, cento e setenta e cinco reais).	DO FUNDAMENTO JURÍDICO: Art25, II, 26 II; 27; 32; § 2º e 34, § 1º; Lei N.º 8666/93.
DO SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	



publicação legal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 116/2022. P. M. TAMBOARA - PR. GUSTAVO VINICIUS DE SOUZA - MEI. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 116/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 122/2022. P. M. TAMBOARA - PR. VALE COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES EIRELI. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 122/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE ESTADO DO PARANÁ. RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 126/2022 - ID 178. PROCESSO ADMINISTRATIVO E DIGITAL Nº 1284/2022. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2022. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. Aos vinte e quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e dois na sede da Prefeitura do Município de Paraíso do Norte...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 117/2022. P. M. TAMBOARA - PR. CWB CARE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 117/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 123/2022. P. M. TAMBOARA - PR. NOELI VIEIRA DISTRIBUIDORA DE SOROS E EQUIPAMENTOS MEDICOS EIRELI. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 123/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

Especificações do(s) objeto(s), as quantidades estimadas, a marca, o preço unitário registrado. Item 1: Bolsa vertical personalizada: corpo principal - cor: caramelo claro. Material: tecido xilf lex pontilhado poa, revestido em tecido malha algodão, com gramatura mínima de 375 g/m²...

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 118/2022. P. M. TAMBOARA - PR. CEPALAB LABORATORIOS LTDA. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 118/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 124/2022. P. M. TAMBOARA - PR. SALVI LOPES E CIA LTDA. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 124/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

com gramatura mínima de 375 g/m², com acabamento hidrorrepelente na pantone (a definir), no tamanho de 300mm x 300mm (largura x altura), com a boca em acabamento através de zíper nº6 com um cursor. A tolerância de variação nas medidas é de 1,0 cm; Alças de ombro - alça de ombro de 630mm comprimento e 30mm de largura, confeccionada em cor: caramelo claro. Material: tecido xilf lex pontilhado poa. Alça com um detalhe em tecido sintético casaco na cor marrom café, este tecido deverá ser costurado no meio das dobras da alça para dar um detalhe de cor diferenciado, revestido em policloreto de vinila, com gramatura no mínimo 375 g/m², com acabamento hidrorrepelente na cor pantone (a definir), as alças inferiores deverão ser fixadas com 4 triângulos de metal de 40mm que serão fixados acima do bolso e na parte das costas por um pedaço de 100mm por 30mm no mesmo tecido da bolsa, as alças de ombro serão fixadas nestes triângulos através de arêbites nº3 niquel sendo que serão usados dois em cada alça para dar maior resistência ao acabamento. Nas laterais da frente e das costas, as pontas das alças deverão ser redobrada para reforço, para dar maior resistência de ruptura. Tolerância de variação nas medidas é de 1,0 cm; Costura - a pasta deverá ser toda costurada com linha 100% poliamida. As pontas das alças deverão ser redobradas, para evitar rupturas. Acabamento nas costuras internas em viés de tecido não tecido na cor a definir, com gramatura mínima de 45 g/m², com 20 mm de largura. Na parte externa do corpo principal deverá conter acabamento em friso de policloreto de vinila 4/11, coestruído todo o vivo deverá ser encapado com o mesmo tecido que será usado no meio das alças e na parte superior do bolso frontal. O mesmo deverá ter acabamento interno com tecido não tecido com gramatura mínima de 45 g/m² na cor preto; logotipo - na parte frontal da bolsa deverá conter um bordado com ate 25.000 pontos com a arte sendo enviada pela secretaria.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 119/2022. P. M. TAMBOARA - PR. PROLINE MATERIAL HOSPITALAR - EIRELI. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 119/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 125/2022. P. M. TAMBOARA - PR. DIFE - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 125/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

2. DA VIGÊNCIA. 2.1 A presente Ata de Registro de Preços terá vigência de 24/06/2022 a 23/06/2023. 2.2 Este instrumento não obriga o Município de Paraíso do Norte a firmar contratações nas quantidades estimadas, podendo ocorrer licitação específica para a aquisição do objeto, obedecida a legislação pertinente, sendo assegurada ao detentor do registro a preferência de fornecimento, em igualdade de condições, nos termos do art. 15, § 4º da Lei 8.666/93. Para firmeza e validade do pactuado, a presente Ata foi lavrada em duas vias de igual teor, que, depois de lida e achada em ordem, segue assinada pelas partes. Paraíso do Norte, 24 de junho de 2022. Márcia Ferrato de Oliveira Guirro, Rogeirão do Município de Paraíso do Norte. José Aparecido Rota, Representante Legal da Detentora. Gestor Fiscal: Edna Maria Capelari, Diretora do Departamento de Educação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 120/2022. P. M. TAMBOARA - PR. H. F. E. COMERCIO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 120/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ - ESTADO DO PARANÁ. AVISO DE LICITAÇÃO TOMADA DE PREÇO N.º 04/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N.º 65/2022. O Município de Planaltina do Paraná - Estado do Paraná vem por meio da Presidente (abaixo subscreve), tornar Público que realizará o Procedimento Licitatório na Modalidade Tomada de Preço. Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de pavimentação asfáltica no Município de Planaltina do Paraná, na comunidade de Gauchinha, por meio do Contrato 174630 - Convênio 908686, conforme anexo I deste edital. Tipo: Menor Preço. ABERTURA AS 08H30MIN DO DIA 12 DE JULHO DO ANO DE 2022. Informações, Edital e Anexos: Paço da Prefeitura Municipal de Planaltina do Paraná - Estado do Paraná, no Departamento de Licitações e Contratos, pelo Telefone 044 3435 1221 (ramal 212), pelo site www.planalтинadoparana.pr.gov.br. Planaltina do Paraná - Estado do Paraná, Departamento de Licitações e Contratos, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Jessica Salvador Neris dos Santos, Presidente da CPL.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON ESTADO DO PARANÁ. TERMO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2022. O Exmo. Sr. ROBERTO APARECIDO CORREDATO, Prefeito Municipal de Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: HOMOLOGAR o resultado do procedimento licitatório supra citado, cujo objeto foi adjudicado à seguinte empresa, para que produza seus jurídicos e legais efeitos nos termos do art. 7º, inciso IV, do Decreto Municipal nº 2.770/2006: PROponente CNPJ VALOR Valor por Extens. JVS DEDETIZADORA - EIRELI 22.013.233/0001-61 26.574,60 Vinte e Seis Mil, Quinhentos e Setenta e Quatro Reais e Sessenta Centavos. Rondon, PR em 24 de junho de 2022. ROBERTO A. CORREDATO, Prefeito Municipal.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA ESTADO DO PARANÁ. EXTRATO CONTRATO N.º 121/2022. P. M. TAMBOARA - PR. DELTA SHOP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. DA LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO 031/2022. DO CONTRATO: 121/2022. DO OBJETO: Aquisição futura e parcelada de materiais hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde.

MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE. DECRETO Nº 116/2022 De 23 de junho de 2022. SÚMULA: Destitui da função de Controle interno, o Servidor Cleiton José Rocha Gery. Eliel dos Santos Correa, Prefeito de Diamante do Norte, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Despacho nº 05/2022, DECRETA: Art. 1º - Fica destituído da função de controle interno, o Servidor Cleiton José Rocha Gery. Art. 2º - Fica revogada a gratificação de função concedida ao Servidor Cleiton José Rocha Gery em razão do exercício do controle interno. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Diamante do Norte, 23 de junho de 2022. ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI C.N.P.J. (MF) 76.413.061/0001-42. EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 66/2022 LICITAÇÃO Nº 47/2022 - PREGÃO Nº 27/2022 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI CONTRATADO: Roberto Cesar Schmitz Ltda - CNPJ 37.141.260/0001-97 OBJETO: AQUISIÇÃO DE TANQUE AÉREO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE NOVA ALIANÇA DO IVAI - PR, CONVÊNIO Nº 911799/2021 - PLATAFORMA + BRASIL. VALOR GLOBAL: R\$ 80.500,00 (Oitenta Mil e Quinhentos Reais). PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (DOZE) meses, contados da data de assinatura do contrato. DATA DE ASSINATURA: 24/06/2022. ULISSES DE SOUZA, Prefeito Municipal.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 150 - Centro  
Fone: (41) 3672-1122 e 3672-1383 - Fax: 3672-1122 - CEP: 87800-000  
CNPJ 75.380.071/0001-66

**TERMO DE ADJUDICAÇÃO**  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 44/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para realização de serviços de desinfestação e desratização interna e externa com monitoramento bimestral de prédios públicos, além de serviços de limpeza e desinfestação de caixas d'água, cujas especificações estão descritas na Planilha Orçamentária - Anexo I-A do Termo de Referência do Edital de Licitação.

A proreitora da Prefeitura Municipal de Rondon, designado através da Portaria nº 7.539, de 16 de setembro de 2022, resolveu declarar vencedora do certame a seguinte empresa:

PROponente	CNPJ
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	22.013.233.0001-61

Outrossim, no uso de suas atribuições resolve adjudicar o item desta licitação à respectiva empresa, pelo menor valor proposto de:

Fornecedor	LI	It	Produto/Serviço	Marca	Quant.	Preço
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	1	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - BOTAFOPE SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NA BIBLIOTECA PÚBLICA: TOTALIZANDO 240Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	240,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	2	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CAPELA MORTUÁRIA SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NA CAPELA MORTUÁRIA: TOTALIZANDO 120Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	120,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	3	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CASA DA CULTURA SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NA CASA DA CULTURA: TOTALIZANDO 400Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	400,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	4	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CICAR SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CICAR: TOTALIZANDO 816Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	816,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	5	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CLUBE DO IDOSO SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CLUBE DO IDOSO: TOTALIZANDO 600Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	600,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	6	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CONSELHO TUTELAR SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CONSELHO TUTELAR: TOTALIZANDO 567Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	567,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	7	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CRAS SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CRAS: TOTALIZANDO 431Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	431,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	8	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - CREAS SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO CREAS: TOTALIZANDO 493Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	493,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	9	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - GINÁSIO DE ESPORTES SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO GINÁSIO DE ESPORTES: TOTALIZANDO 300Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	300,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	10	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: TOTALIZANDO 539Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	539,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	11	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NAS ESCOLAS MUNICIPAIS (CASTELO BRANCO, CMEI ANA MENDES, CMEI MENINO DEUS, AGRUPADA DE BERNARDELLI) E NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO: TOTALIZANDO 847Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	16.094,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	12	SERVIÇOS DE DESINSETIZAÇÃO - SECRETARIA DE SAÚDE SERVIÇOS DE DEDEITIZADORA E DESRATIZAÇÃO INTERNA E EXTERNA NO POSTO DE SAÚDE MUNICIPAL E CLÍNICA DA MULHER: TOTALIZANDO 3.539Metros quadrados). Controle sanitário integrado contra insetos (dedetização) - baratas, traças, piolhos de pombo, mosquitos e as suas larvas/filotes nas fontes, caixas de esgoto e galerias e nas edificações (áreas internas e áreas externas). Combate a escorpiões, aranhas e ratos (desratização) - pulverização geral, incluindo móveis, rodapés, ralos, banheiros, copas, tubulações de esgoto, e estacionamento. Com monitoramento bimestral por um período de 01(ano). Utilizando produtos de qualidade autorizados pelo Ministério da Saúde.	JVS DEDEITIZADORA	7.078,00	0,70
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	1	1	LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA 1.000 - CULTURA E ESPORTE Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 1.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	6,00	101,77
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	2	EDUCAÇÃO Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 1.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	14,00	101,77
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	3	SOCIAL Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 1.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	6,00	101,77
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	4	LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA 10.000 - EDUCAÇÃO Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 10.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	2,00	287,44
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	5	SAÚDE Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 10.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	2,00	287,44
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	6	CULTURA E ESPORTE Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 20.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	1,00	460,80
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	7	LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA 20.000 - SAÚDE Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 20.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	2,00	460,80
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	8	LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA 5.000 - CULTURA E ESPORTE Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 5.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	1,00	213,78
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	9	LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA 5.000 - SOCIAL Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 5.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	1,00	213,78
JVS DEDEITIZADORA - EIRELI	2	10	LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA 50.000 - EDUCAÇÃO Serviço de limpeza e desinfestação de caixas d'água de 50.000 litros - Inclui todo fornecimento de materiais.	JVS DEDEITIZADORA	2,00	797,13

Rondon, Pr em 24 de junho de 2022.

Joacemy S. Oliveira  
Proreitora

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 150 - Centro  
Fone: (41) 3672-1122 e 3672-1383 - Fax: 3672-1122 - CEP: 87800-000  
CNPJ 75.380.071/0001-66

**1º TERMO DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 25/2022.**

PREGÃO PRESENCIAL 101/2021.  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RONDON.  
CONTRATADA: OCIMAR SEGUNDO JUNIOR 12081300990.

O MUNICÍPIO DE RONDON - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, escrito no CNPJ/MF sob n.º 75.380.071/0001-66, estabelecida na Avenida Brasil, 150, denominada a partir deste, simplesmente de MUNICÍPIO, através do seu representante Legal, Prefeito Municipal Senhor ROBERTO APARECIDO CORREDO, brasileiro, casado, RG nº 3.003.952-1/PR, e do CPF nº 548.223.009-00, a seguir denominado CONTRATANTE, e a EMPRESA OCIMAR SEGUNDO JUNIOR 12081300990, estabelecida na AVENIDA BRASIL, 1537, CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, Rondon/PR CNPJ nº 26.454.408/0001-27, pelo seu representante infra-assinado, o senhor OCIMAR SEGUNDO JUNIOR, residente e domiciliado na RUA DELMIRA COLOMBO TAETI, 28 - CEP: 87800000 - BAIRRO: CENTRO, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmo o presente termo aditivo, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações Lei Federal 10.520/2002, Decreto Municipal 4.103 de 31/03/2014 e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do Pregão nº 101/2021, para Registro de preços para eventual aquisição de gêneros alimentícios para manutenção dos programas CÍCAR/PETI e PROJOVEM da Secretaria de Assistência Social, e para cantina das diversas Secretarias da Administração Municipal, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes.

**Cláusula Primeira: Objeto**  
O presente termo de aditamento tem por objeto promover o reequilíbrio econômico financeiro e ajustar o valor unitário do Lote 13, Item 01, em razão de elevação imprevista dos custos do produto refletida no mercado, conforme documentação apresentada, de acordo com a cláusula VIII da referida ata. Com fundamento no Decreto Municipal 4.103/2014 de 31/03/2014. O item sofreu um aumento conforme descrito na tabela a seguir.

Lote	Item	Descrição do produto	Marca do produto	Unid.	Valor Atual	Valor Reaj.	Porcen. Ajust. de Reajust. (%)
13	1	Café Torrado, Moído, embalado a Vácuo - por 500 gr. Café torrado e moído, aparência pó homogêneo, fino, cor: variando do castanho claro ao castanho escuro. Sabor e cheiro próprios, embalagem primária, plástica, fechada a vácuo, com peso líquido de 500grs, constante. Identificação do produto, inclusive a classificação e a marca, nome e endereço do fabricante, data de fabricação, prazo de validade e peso líquido. Validade mínima de 06 meses a contar da data da entrega. REFERENCIAL: ITAMARATI OU SIMILAR DE QUALIDADE IGUAL OU SUPERIOR	COAMO	PCT	13,00	15,75	21,15%

**Parágrafo Único** - O valor total da Ata de registro de preços, fica aditivado em R\$= 7.518,50 (sete mil, quinhentos e dezotto reais e cinquenta centavos) perfazendo um total de R\$ 103.934,10 (cento e três mil, novecentos e trinta e quatro reais e dez centavos).

**Cláusula Segunda: Disposições Gerais**  
Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ata de registro de preços original desde que não colidam com as deste Termo.

E, por assim estarem as partes ajustadas, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Rondon, 24 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE RONDON  
CONTRATANTE

OCIMAR SEGUNDO JUNIOR 12081300990  
CONTRATADA

1º \_\_\_\_\_ 2º \_\_\_\_\_

DE ACORDO E REVISTO POR:  
DR. THIAGO DE BRITO DORNE  
OAB-PR. 51447 - ACESSOR JURÍDICO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 3460-1109 - fax: (44)3460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

Processo administrativo nº 097/2022

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 040/2022**

O MUNICÍPIO DE TAMBOARA, Estado do Paraná, de conformidade com as Leis Federais nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 e Lei nº. 10.520/02 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna pública a realização de licitação, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO, às 09h05min horas, do dia 07 de julho 2022**, no Portal: Bolsa de Licitações do Brasil - BLL [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br), o Pregoeiro, designado através da Portaria n.º 002/2022, receberá para abertura e julgamento os envelopes "1" e "2", contendo a proposta de preço e documentação, tendo como objeto: para: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE LAUDO AGRÔNOMICO DE VISTORIA PARA OBTENÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA DE TAMBOARA-PR, do tipo menor preço global, pelo critério menor preço por item, objeto do presente Edital.

Informamos que a íntegra do Edital encontra-se disponível do endereço supracitado e no site: [www.tamboara.pr.gov.br/processoslicitatorios/licitacao](http://www.tamboara.pr.gov.br/processoslicitatorios/licitacao) - [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br)

Tamboara-PR, 24 de junho de 2022

ANTONIO CARLOS CAUNETO  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641-Fone/Fax: (41)447.1122-Cx. Postal 63-CEP: 87750-000- Alto Paraná-PR  
E-mail: [pmalpar@altopar.net.br](mailto:pmalpar@altopar.net.br) - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

PORTARIA Nº. 323/ 2022

O Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor (a) secretária de saúde, Kátia Cristina Alves Soares matrícula nº1129001. Meia diária, em razão de sua ida para reunião técnica para discurso do PEVASPEA.

Parágrafo único O referido servidor, realizará transporte para cidade de Maringá com saída no dia 23/06/2022 e previsão de retorno para 23/06/2022.

Art. 2º O valor total de meia diária autorizada de R\$40,99 (Quarenta reais e nove centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 23 de junho de 2022

Claudemir Jôia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

PREFEITURA MUN. DE ALTO PARANÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
O presente ato foi publicado no jornal do Noroeste n.º \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Página: \_\_\_\_\_

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Praça Rui Barbosa, nº 213 - Fone (44) 3447-1298  
CEP: 87.750-000 - Alto Paraná - Paraná  
<http://www.cmaltoparana.pr.gov.br> / e-mail: [camara@cmaltoparana.pr.gov.br](mailto:camara@cmaltoparana.pr.gov.br)

PORTARIA Nº 26/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso das atribuições e conforme dispositivos previstos na Lei Municipal nº 2.325/2012, RESOLVE:

Art. 1º Considerar, para a concessão de adicional por tempo de serviço, o tempo de serviço prestado pela servidora ao Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, com fulcro no artigo 18, §1º, da Lei Municipal nº 2.325/2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.977/2018.

Servidora	Entidade	Período	Tempo
Rubia Maria Requeira Pinto de Souza	Poder Executivo Municipal de Alto Paraná-PR	09/06/2016 a 19/10/2018	2 anos 4 meses e 13 dias

Art. 2º Conceder adicional por tempo de serviço na razão de 1% (um por cento) por cada ano de efetivo exercício prestado pela servidora ao Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, com fulcro no artigo 18, §1º, da Lei Municipal nº 2.325/2012, alterada pela Lei Municipal nº 2.977/2018.

Art. 3º O tempo total de serviço prestado, para a concessão do adicional por tempo de serviço, é de 6 (seis) anos e 13 (treze) dias. Deste período, 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias foram de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal de Alto Paraná, e 3 (três) anos, 8 (oito) meses foram de efetivo exercício no Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, 24 de junho de 2022.

José Nilton Marques Rodrigues  
Presidente

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ  
Av. Brasil, 150 - Centro  
Fone: (41) 3672-1122 e 3672-1383 - Fax: 3672-1122 - CEP: 87800-000  
CNPJ 75.380.071/0001-66

**3º TERMO DE ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO 88/2022**  
ATA DE REGISTRO DE PREÇO 88/2022  
PREGÃO PRESENCIAL 24/2022.  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE RONDON - PR.  
CONTRATADA: ALEXANDRIA AUTO POSTO LTDA.

O MUNICÍPIO RONDON - ESTADO DO PARANÁ, pessoa jurídica de direito público interno, escrito no CNPJ/MF sob n.º 75.380.071/0001-66, estabelecida na Avenida Paraná, 155, denominada a partir deste, simplesmente de MUNICÍPIO, através do seu representante Legal, Prefeito Municipal, Senhor Roberto Aparecido Corredo, brasileiro, casado, RG nº 3.003.952-1/PR, e do CPF nº 548.223.009-00, e a empresa ALEXANDRIA AUTO POSTO LTDA, estabelecida na ROD BR 466 KM 4, 567 KM 56,7 - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO Rondon/PR CNPJ nº 04.810.142/0001-75, pelo seu representante infra-assinado, o senhor WIDAL BAZOTTI RODRIGUES, residente e domiciliado na RUA RIGA, 95 - CEP: 87.800-000 - BAIRRO: CENTRO, a seguir denominada CONTRATADA, acordam e ajustam firmo o presente termo aditivo, nos termos do art. 15 Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações Lei Federal 10.520/2002, e das demais normas legais aplicáveis e, considerando o resultado do Pregão nº 24/2022, para Registro de preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento de veículos pertencentes às diversas Secretarias da Administração Municipal (ETANOL E DIESEL S-500), cujo fornecimento deverá ser feito no posto de combustível, com sede num local no máximo 3km do perímetro urbano do Município, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 8.666/93, suas alterações posteriores e as condições seguintes.

**Cláusula Primeira: Objeto**  
O presente termo de aditamento tem por objeto ajustar o valor unitário do item 02 - Óleo Diesel S-500, em razão do aumento por parte das distribuidoras de combustíveis e repassada para os postos de revenda, combinado com o aumento do preço praticado na bomba de combustível do posto revendedor, com base na cláusula VIII da referida ata. O Óleo Diesel S-500 sofreu um aumento efetivamente refletido no mercado que corresponde a R\$ 0,60 (sessenta) centavos por litro. O valor unitário do item passará de R\$ 6,59 para R\$ 7,19 por litro, com fundamento no Decreto Municipal 4.103/2014 de 31/03/2014.

**Parágrafo Único** - O valor total da Ata de registro de preços, fica aditivado em R\$= 123.955,037 (cento e vinte e três mil, novecentos e trinta e cinco reais e sete centavos) perfazendo um total de R\$ 1.766.817,87 (um milhão, setecentos e sessenta e seis mil, oitocentos e dezesseite reais e oitenta e sete centavos).

**Cláusula Segunda: Disposições Gerais**  
Permanecem inalteradas as demais cláusulas da ata de registro de preços original desde que não colidam com as deste Termo.

E, por assim estarem as partes ajustadas, assinam o presente Termo Aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma.

Rondon, 24 de junho de 2022.

MUNICÍPIO DE RONDON  
CONTRATANTE

ALEXANDRIA AUTO POSTO LTDA  
CONTRATADA

DE ACORDO E REVISTO POR:  
DR. THIAGO DE BRITO DORNE  
OAB-PR. 51447 - ACESSOR JURÍDICO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641-Fone/Fax: (41)447.1122-Cx. Postal 63-CEP: 87750-000- Alto Paraná-PR  
E-mail: [pmalpar@altopar.net.br](mailto:pmalpar@altopar.net.br) - <http://www.altoparana.pr.gov.br>

PORTARIA Nº. 324/ 2022

O Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao servidor (a) secretária de saúde, Madalena Maria Dos Santos matrícula nº915601. Meia diária, em razão de sua ida para reunião técnica para discurso do PEVASPEA.

Parágrafo único O referido servidor, realizará transporte para cidade de Maringá com saída no dia 23/06/2022 e previsão de retorno para 23/06/2022.

Art. 2º O valor total de meia diária autorizada de R\$40,99 (Quarenta reais e nove centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 23 de junho de 2022

Claudemir Jôia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

PREFEITURA MUN. DE ALTO PARANÁ  
ESTADO DO PARANÁ  
O presente ato foi publicado no jornal do Noroeste n.º \_\_\_\_\_  
Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Página: \_\_\_\_\_

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI**  
C. N. P. J. (MF) 76.413.061/0001-42  
Av. Francisco Pires de Lemos, 410 - Centro. Fone/Fax: (44) 3433-1112  
CEP - 87.790.000 - NOVA ALIANÇA DO IVAI - PARANÁ

EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 67/2022  
LICITAÇÃO Nº 47/2022 - PREGÃO Nº 27/2022  
CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAI  
CONTRATADO: CIDADMAO MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS EIRELI - CNPJ 32.396.643/0001-92  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE TANQUE AÉREO E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS PARA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA DE NOVA ALIANÇA DO IVAI - PR, CONVÊNIO Nº 911799/2021 - PLATAFORMA A - BRASIL.  
VALOR GLOBAL: R\$ 58.682,00(Cinqüenta e Otto Mil, Seiscentos e Oitenta e Dois Reais).  
PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência será de 12 (DOZE) meses, contados da data de assinatura do contrato.  
DATA DE ASSINATURA: 24/06/2022

ULISSES DE SOUZA  
Prefeito Municipal

**CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Praça Rui Barbosa, nº 213 - Fone (44) 3447-1298  
CEP: 87.750-000 - Alto Paraná - Paraná  
<http://www.cmaltoparana.pr.gov.br> / e-mail: [camara@cmaltoparana.pr.gov.br](mailto:camara@cmaltoparana.pr.gov.br)

PORTARIA Nº 25/2022

O Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e conforme dispositivos das Leis Municipais nº 1.361/1996 e 2.325/2012, RESOLVE:

Art. 1º. Conceder ao servidor Edilton Sado Shikasho, matrícula nº 698, férias regulamentares no período de 12/07/2022 a 31/07/2022.

Parágrafo único. Períodos aquisitivos de 02-10-2019 a 01-10-2020 e 02-10-2020 a 01-10-2021.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Presidente do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraná, 24 de junho de 2022.

José Nilton Marques Rodrigues  
Presidente

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 3460-1109 - (44) 3460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

Portaria n.º 192/ 2022

Antonio Carlos Cauneto, Prefeito do Município de Tamboara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º. Conceder Férias regulamentadas aos servidores abaixo relacionados:

Nome	Período Aquisitivo	Período de Gozo
Alexandro da Silva	03/04/2019 a 02/04/2020	13/07/2022 a 22/07/2022
Divaldo de Stefani	01/11/2020 a 31/10/2021	11/07/2022 a 20/07/2022
Ilova Aparecida de Sousa	04/05/2019 a 03/05/2020	08/07/2022 a 06/08/2022
Ivan Marques Espósito	05/01/2021 a 04/01/2022	15/07/2022 a 29/07/2022
Mônica Aparecida dos Santos da Silva	02/05/2021 a 01/05/2022	04/07/2022 a 23/07/2022
Sebastião Jurandir Schiolin	01/03/2020 a 28/02/2021	27/06/2022 a 26/07/2022

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura do município de Tamboara, Estado do Paraná, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho do ano de 2022.

Antonio Carlos Cauneto  
Prefeito Municipal





**MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
Estado do Paraná – CNPJ 76.972.082/0001-08  
Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1611 – CEP 87.990 – 000  
**TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2022,  
23 DE JUNHO DE 2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, dos servidores públicos municipais do Município de Diamante do Norte, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE aprovou e eu, ELIEL DOS SANTOS CORREA, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei Complementar

**CAPÍTULO I**

**Das Disposições Preliminares e dos Objetivos**

**Art. 1º.** O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Diamante do Norte, administrado pela unidade gestora única denominada de Caixa Previdenciária Municipal de Diamante do Norte (CAPREVIDA), com sede e foro na cidade de Diamante do Norte-PR, prazo de duração indeterminado, autonomia administrativa, financeira, orçamentária e patrimonial própria, caracteriza-se como o órgão responsável pela administração do regime previdenciário, constituído na forma de fundo contábil previsto no art. 71, Lei 4.320/64, passa a ser reestruturado nos termos desta Lei Complementar, observando o art. 40 da Constituição Federal.

**Art. 2º -** O RPPS previsto nesta lei abrange os poderes, órgãos e autarquias que existam ou vierem a existir, na forma do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, os quais serão responsáveis pelo seu financiamento mediante as formas de custeio previstas nesta lei, e visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os servidores públicos municipais efetivos e estáveis, seus beneficiários e compreende um conjunto de benefícios que atendam às finalidades de garantir meios de subsistência nos eventos de incapacidade laboral permanente, idade avançada e morte na proteção à família.

**Parágrafo Único -** É vedado a existência no âmbito do Município de Diamante do Norte, a existência de mais de um regime próprio de previdência social, bem como, de mais de uma unidade gestora.

**CAPÍTULO II**

**Dos segurados e dependentes do RPPS**

**Art. 3º.** São beneficiários do RPPS os segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

**Seção I**

**Dos Segurados**

**Art. 4º.** São segurados do Regime Próprio de Previdência Social:

- O servidor público titular de cargo efetivo dos órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, suas autarquias; e
- Os aposentados nos cargos efetivos citados no inciso I.

§ 1º Fica excluído do disposto no caput o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, o ocupante de cargo temporário, emprego público inclusive de mandato eletivo.

§ 2º O segurado aposentado que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, ou mandato eletivo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social - R.G.P.S.

§ 3º Na hipótese de lícita acumulação remunerada de cargos efetivos, o servidor mencionado neste artigo será segurado obrigatório do RPPS em relação a cada um dos cargos ocupados.

§ 4º O servidor titular de cargo efetivo amparado pelo R.P.P.S., que se afastar do cargo efetivo quando nomeado para o exercício de cargo em comissão, continua vinculado exclusivamente a este regime previdenciário, não sendo devidas contribuições ao R.G.P.S. sobre a remuneração correspondente ao cargo em comissão, sendo-lhe facultado optar por recolher sobre os vencimentos do cargo efetivo ou do cargo em comissão ao R.P.P.S., observado o disposto no art. 14, § 2º desta Lei.

§ 5º Quando houver acumulação de cargo efetivo e cargo em comissão, com exercício concomitante e compatibilidade de horários, haverá o vínculo e o recolhimento ao R.P.P.S., pelo cargo efetivo e, ao R.G.P.S., pelo cargo em comissão.

§ 6º São filiados ao R.P.P.S., desde que expressamente regidos pelo estatuto dos servidores do ente federativo, o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o admitido até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

**Art. 5º.** Observado o disposto na Seção IV, do Capítulo III o servidor público titular de cargo efetivo, permaneça vinculado ao RPPS nas seguintes situações:

- Quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de quaisquer dos entes federativos;
- Quando licenciado;
- Durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo em quaisquer dos entes federativos, e
- Durante o afastamento do País por cessão ou licenciamento com remuneração.

**Parágrafo único:-** O segurado de R.P.P.S., investido no mandato de Vereador, que exerça, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato filia-se ao R.P.P.S., pelo cargo efetivo, e ao R.G.P.S., pelo mandato eletivo.

**Art. 6º** O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

**Art. 7º** A perda da condição de segurado do RPPS ocorrerá nas seguintes hipóteses:

- Falecimento;
- Exoneração ou demissão.

**Parágrafo único:-** A falta de contribuição para o R.P.P.S., em casos de licença sem vencimento ou cessão não causará perda da condição de segurado, aplicando-lhes no que couber o disposto nos artigos 16 a 21 desta Lei.

**Seção II**

**Dos Dependentes**

**Art. 8º.** São beneficiários do R.P.P.S., na condição de dependentes do segurado:

- O cônjuge durante a vigência do casamento civil, O filho de qualquer sexo não emancipado, menor de dezoito anos ou inválido, ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou ainda deficiência grave;
- a companhia ou o companheiro na constância da união estável ou da união homoafetiva, desde que comprovada tal condição e a dependência econômica;
- O menor de dezoito anos enteado ou tutelado, desde que comprovada a dependência econômica;

§ 1º A existência de dependente indicado no inciso I, exclui do direito ao benefício o indicado no inciso III, ambos deste artigo.

§ 2º Considera-se companhia ou companheiro a pessoa que mantenha união estável com segurado ou segurada devidamente comprovados o convívio até a data do falecimento do segurado, na forma do § 6º deste artigo.

§ 3º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, observado o contido no artigo 1.723 do Código Civil.

§ 4º Equiparam-se aos filhos, o enteado, mediante declaração expressa do segurado, e o menor que esteja sob sua tutela, mediante apresentação de termo de Tutela, comprovada a dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do caput é presumida e prescinde de comprovação.

§ 6º A prova da existência de união estável ou união homoafetiva e de dependência econômica, quando for o caso, exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito e até a sua ocorrência, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

§ 7º A condição de dependente por invalidez ou a deficiência intelectual, mental ou grave, serão comprovadas mediante inspeção por perito médico devidamente nomeado pelo Município, que observará ou na sua falta exigirá exames e ou laudos necessários.

**Art. 9º** A perda da qualidade de dependente ocorre:

- Para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;
- Para a companhia ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;
- Para o filho ou filha de qualquer condição, e ao menor enteado ou tutelado, ao completarem dezoito anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:
  - de completarem dezoito anos de idade;
  - do casamento;
  - do início do exercício de cargo ou emprego público.
  - da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria;
  - da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;
- Para os dependentes em geral:
  - pela cessação da invalidez; ou
  - pelo falecimento.

§ 1º Será excluído definitivamente da condição de dependente quem tiver sido condenado criminalmente por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do segurado, ressalvados os absolutamente incapazes e os imputáveis.

§ 2º A perda da condição de segurado implica no automático cancelamento da inscrição dos dependentes.

**Seção III**

**Das Inscrições**

**Art. 10.** A filiação ao RPPS do servidor público efetivo dá-se de forma automática com a investidura no cargo, ainda que decorrente de acumulação legal, na administração direta, indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo e consolida-se pelo exercício das atribuições do cargo para o qual foi concursado, nos limites da carga horária fixada em lei própria do ente federativo.

§ 1º Ocorrendo ampliação legal e permanente da carga horária com a correspondente majoração salarial, para fazer jus a concessão de benefício de inativação com o valor integral do vencimento majorado do cargo, será exigido o

cumprimento de 05 (cinco) anos com recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o novo vencimento.

§ 2º Cumpre ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia realizar a comunicação da investidura do segurado que ingressar no serviço público, bem como da situação prevista no § 1º.

**Art. 11.** A filiação do dependente dependerá de prévia comprovação da relação de dependência junto ao Departamento de Recursos Humanos do poder, órgão ou autarquia em que se der a efetivação do segurado no cargo de concurso, o qual comunicará de imediato ao órgão previdenciário encaminhando a documentação comprobatória.

§ 1º A inscrição de dependente inválido requer sempre a comprovação desta condição mediante laudo médico-pericial.

§ 2º É vedado ao segurado de qualquer sexo casado, realizar a inscrição de companheiro ou companheira, ainda que com ele possua relação de união estável enquanto não houver sentença judicial transitado em julgado decretando a separação judicial ou divórcio.

§ 3º O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para comprovação da dependência do segurado.

**CAPÍTULO III**

**DO CUSTEIO**

**Seção I**

**DO CARATER CONTRIBUTIVO E SOLIDÁRIO**

**Art. 12.** O RPPS terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo de abrangido todos os poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º Entende-se por observância do caráter contributivo, além do disposto no artigo 15:

- o repasse mensal e integral dos valores das contribuições previdenciárias à unidade gestora do R.P.P.S.;
- a retenção, pela unidade gestora do R.P.P.S., dos valores devidos pelos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas, relativos aos benefícios e remunerações cujo pagamento esteja sob sua responsabilidade;
- o pagamento à unidade gestora do RPPS dos valores relativos a débitos de contribuições parceladas mediante acordo, e
- a realização de avaliação e/ou reavaliações atuariais anuais e repasse do déficit técnico anual apurado dentro de cada exercício.

§ 2º Os valores devidos ao R.P.P.S., de que tratam o artigo 14, e os incisos I a IV do § 1º deste artigo, deverão ser repassados, em cada competência, em moeda corrente, de forma integral, independentemente de disponibilidade financeira do R.P.P.S., sendo vedada a compensação com valores destinados, em competências anteriores, aos seguintes fins:

- a cobertura do passivo previdenciário ou de insuficiências financeiras; ou
- ao pagamento de benefícios previdenciários de obrigação do ente federativo.

§ 3º Em caso de parcelamento ou parcelamento de débitos de contribuições ou do déficit técnico não repassado, além da observância da norma própria aplicável, deverá ser aplicado os acréscimos legais incidentes sobre os valores repassados em atraso, previstos no artigo 23 desta Lei.

**Seção II**

**Das Fontes de Financiamento e dos Limites de Contribuição**

**Art. 13.** O RPPS será custeado mediante recursos de contribuições do Município, dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados ativos, inativos e pensionistas bem como por outros recursos que lhe forem atribuídos na forma dos parágrafos seguintes.

§ 1º São fontes do plano de custeio do RPPS as seguintes receitas:

- contribuição dos órgãos dos poderes Legislativo e Executivo incluída administração direta, indireta e fundacional e da taxa de administração;
- contribuição previdenciária ordinária dos segurados ativos;
- contribuição previdenciária ordinária dos segurados aposentados e dos pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o limite definido no Artigo 15 desta Lei.
- doações, subvenções e legados;
- receitas decorrentes de aplicações financeiras e receitas patrimoniais;
- valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal;
- os valores aportados pelo ente federativo;
- as demais dotações previstas no orçamento municipal;
- outros bens, direitos e ativos com finalidade contributiva.

§ 2º Constituem ainda fonte do plano de custeio do RPPS as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e II do § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário, salário-maternidade, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pagos aos servidores ativos, as contribuições previdenciárias previstas nos incisos I e III, § 1º deste artigo, incidentes sobre o décimo terceiro salário pago aos servidores inativos e pensionistas.

§ 3º As receitas de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários do RPPS e da taxa de administração destinada à manutenção desse Regime.

§ 4º Os recursos do RPPS serão depositados em conta distinta da conta do Tesouro Municipal.

§ 5º As aplicações financeiras dos recursos mencionados neste artigo atenderão às resoluções do Conselho Monetário Nacional, sendo vedada a aplicação em títulos públicos, exceto em títulos públicos federais.

§ 6º É vedada a utilização dos recursos previdenciários para custear ações de assistência social, saúde e para concessão de verbas indenizatórias ainda que por acidente em serviço.

**Seção III**

**Da Base de Cálculo das Contribuições**

**Art. 14.** As contribuições previdenciárias de que trata os incisos I, II e III do artigo 13 desta lei, incidentes sobre a totalidade da remuneração de contribuição, observado o cálculo atuarial será:

- de 18%, a contribuição patronal;
- de 2% a taxa referente ao custeio administrativo;
- de 14%, a contribuição previdenciária dos segurados ativos; e
- de 14%, a contribuição previdenciária ordinária dos segurados aposentados.

§ 1º Entende-se como remuneração de contribuição o valor constituído pelo vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, dos adicionais de caráter individual ou outras vantagens com previsão legal, excluídas:

- as diárias para viagens;
- a indenização de transporte;
- o salário-família;
- o auxílio-alimentação;
- as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- o abono de permanência de que trata o art. 82, desta lei;
- adicional de férias;
- adicional noturno;
- adicional por serviço extraordinário
- outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei.

§ 2º Observado o disposto no art. 13, da E.C. 103/2019, o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nesta Lei, no art. 40 da Constituição Federal e da Emenda Constitucional nº 103/2019, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for pago.

§ 4º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos considerará-se-á, para fins do R.P.P.S., o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

§ 5º A responsabilidade pelo desconto, recolhimento ou repasse das contribuições previdenciárias previstas nos incisos I, II e III deste artigo, será do dirigente e do ordenador de despesa do órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício, e ocorrerá até o décimo quinto dia útil do mês subsequente a competência que as contribuições se referirem.

§ 6º Os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais são responsáveis pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do R.P.P.S., decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários concedidos em razão de vínculo empregatício.

§ 7º Em caso de extinção de entidades autárquicas e fundacionais, a responsabilidade prevista no § 6º será do ente federativo.

§ 8º Quando o pagamento mensal do servidor sofrer descontos em razão de faltas ou de quaisquer outras ocorrências, a alíquota de contribuição deverá incidir sobre o valor total da remuneração de contribuição prevista em lei, relativa à remuneração mensal do servidor no cargo efetivo, desconsiderados os descontos.

§ 9º Havendo redução de carga horária, com prejuízo de remuneração, a base de cálculo da contribuição não poderá ser inferior ao valor do salário mínimo.

§ 10 Incidirá contribuição de responsabilidade do segurado, ativo e inativo, do pensionista e do poder, entidade autárquica ou fundação em que se deu o vínculo, sobre as parcelas que compõem a base de cálculo, pagas retroativamente, em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, observando-se que:

- se for possível identificar-se as competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente em cada competência;
- em caso de impossibilidade de identificação das competências a que se refere o pagamento, aplicar-se-á a alíquota vigente na competência em que for efetuado o pagamento;
- em qualquer caso, as contribuições correspondentes deverão ser repassadas à unidade gestora no mesmo prazo fixado para o repasse das contribuições relativas à competência em que se efetivar o pagamento dos valores retroativos;

**Art. 15.** A contribuição dos segurados inativos e pensionistas incidirá sobre a parcela que supere o valor referente a três salários-mínimos.

§ 1º A parcela dos benefícios sobre a qual incidirá a contribuição será calculada mensalmente, observadas as alterações de valor do limite previsto no caput deste artigo.

§ 2º A contribuição incidente sobre o benefício de pensão terá como base de cálculo o valor total desse benefício, conforme art. 58, entre as sua divisão em cotas.

§ 3º O valor da contribuição calculado conforme o § 2º será rateado para os pensionistas, na proporção de sua cota parte.

**Seção IV**

**Da Contribuição dos Servidores Cedidos, Afastados e Licenciados**

**Art. 16.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, o cálculo da contribuição ao RPPS será feito com base na remuneração

do cargo efetivo de que o servidor for titular, observado o disposto nesta Seção.

**Art. 17.** Na cessão de servidores ou no afastamento para exercício de mandato eletivo em que o pagamento da remuneração ou subsídio seja ônus do cessionário ou do órgão de exercício do mandato, será de responsabilidade desse órgão ou entidade:

- o desconto da contribuição devida pelo segurado;
- o custeio da contribuição devida pelo órgão ou entidade de origem; e
- o repasse das contribuições, de que tratam os incisos I e II, do artigo 13 à unidade gestora do RPPS a que está vinculado o cedido ou afastado.

§ 1º Caso o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, não efetue o repasse das contribuições à unidade gestora no prazo legal, caberá ao órgão ou entidade de origem efetua-lo, buscando o reembolso de tais valores.

§ 2º O termo, ato, ou outro documento de cessão ou afastamento do servidor com ônus para o cessionário ou o órgão de exercício do mandato, deverá prever a responsabilidade desse pelo desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias ao R.P.P.S., conforme valores informados mensalmente pelo órgão ou entidade de origem.

§ 3º O disposto neste artigo se aplica a todos os casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo com ônus para o órgão de exercício do mandato, inclusive no caso de afastamento para o exercício do mandato de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento do subsídio do cargo eletivo.

**Art. 18.** Na cessão ou afastamento de servidores sem ônus para o cessionário ou para o órgão de exercício do mandato, continuará sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, o recolhimento e o repasse, à unidade gestora do R.P.P.S., das contribuições correspondentes à parcela devida pelo servidor e pelo ente.

**Parágrafo único:** - O disposto neste artigo se aplica aos casos de afastamento do cargo para exercício de mandato eletivo de prefeito ou de vereador em que haja opção pelo recebimento da remuneração do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

**Art. 19.** Não incidirão contribuições para o RPPS do ente de origem, para o RPPS do ente cessionário ou de exercício do mandato, nem para o R.G.P.S., sobre as parcelas remuneratórias não componentes da remuneração do cargo efetivo, pagas pelo ente cessionário ou de exercício do mandato, ao servidor cedido ou licenciado para exercício de mandato eletivo em outro ente federativo exceto na hipótese em que houver a opção pela contribuição facultativa ao RPPS do ente de origem, na forma prevista em sua legislação.

**Parágrafo único:-** Aplica-se ao servidor cedido ou afastado para exercício de mandato eletivo no mesmo ente, a base de cálculo de contribuição estabelecida em lei conforme art. 14.

**Art. 20.** O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração ou de subsídio pelo ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições, de que tratam as alíneas "a" e "b" do art. 14.

**Parágrafo único:-** A contribuição efetuada pelo servidor na situação de que trata o caput não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo para concessão de aposentadoria.

**Art. 21.** Nas hipóteses de cessão, licenciamento ou afastamento de servidor, de que trata o art. 4º, o cálculo da contribuição será feito de acordo com a remuneração do cargo de que o servidor é titular conforme previsto no art. 14.

§ 1º Nos casos de que trata o caput, as contribuições previdenciárias deverão ser repassadas pelo órgão até o décimo quinto dia útil do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ 2º Na hipótese de alteração na remuneração de contribuição, a complementação do recolhimento de que trata o caput deste artigo ocorrerá no mês subsequente.

**Seção V**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE CUSTEIO**

**Art. 22.** O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, observadas as normas gerais de atuação, objetivando a manutenção de seu equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º As avaliações e reavaliações atuariais do RPPS deverão observar os parâmetros e prazos estabelecidos nas Normas de Atuação aplicáveis aos RPPS definidos pela Secretaria de Previdência.

§ 2º O Município de Diamante do Norte deverá comprovar à Secretaria de Previdência a realização das avaliações atuariais anuais por meio do encaminhamento do Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA), no prazo previsto na norma que disciplina a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP.

§ 3º Sem prejuízo da contribuição previdenciária destinada à cobertura do plano previdenciário instituída no artigo art. 13, § 1º, inciso I, 14, alínea "a", artigo 25, § 2º desta Lei, incumbe ainda a Câmara Municipal, Prefeitura Municipal e aos órgãos da administração indireta repassar ao R.P.P.S., receita relativa ao custo suplementar, para a cobertura do déficit atuarial, calculada proporcionalmente a remuneração anual dos servidores vinculados a cada órgão, na forma de aporte ou alíquota suplementar, a ser definido na avaliação atuarial.

§ 4º As alíquotas de contribuição previstas no art. 13, § 1º, inciso I, 14, alínea "a", e a receita prevista no § 3º deste artigo, poderão ser revistas por Ato do Poder Executivo conforme reavaliação atuarial anual.

§ 5º O Município de Diamante do Norte deverá garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, sendo responsável, nos termos da Lei nº 9.717, de 1998, pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários.

**Art. 23.** A contribuição previdenciária recolhida ou repassada em atraso terá seu valor atualizado monetariamente, até a data do pagamento, de acordo com o IPCA – Índice de Preço ao Consumidor Amplo, ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescida de juros de mora de 0,5% ao mês, calculados *pro rata die* e multa.

§ 1º A atualização monetária com base no índice previsto no "caput" será efetuada por dia de atraso.

§ 2º Além da atualização monetária, incidirá sobre o valor devido e atualizado, multa de 1% (um por cento), cujo pagamento será de responsabilidade da autoridade que deixar de efetuar o recolhimento.

§ 3º Em primeira instância a autoridade responsável pelo recolhimento será do dirigente e do ordenador da despesa o órgão ou entidade que efetuar o pagamento da remuneração ou benefício.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo nos casos de parcelamento ou parcelamento de débitos previdenciários e não previdenciários com o regime próprio de previdência social, autorizados através de ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24.** Salvo na hipótese de recolhimento indevido, não haverá restituição de contribuições pagas ou repassadas para o R.P.P.S.

§ 1º A restituição de importância recebida indevidamente por segurado ou beneficiário do R.P.P.S., nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, aplicando-se no que couber o disposto no artigo 23, independentemente de apuração da responsabilidade civil e criminal.

§ 2º A restituição de importância recebida indevidamente por erro ou equívoco na concessão, em caso de revisão, reajuste ou reposição salarial dos proventos, sem culpa do segurado ou beneficiário, será devolvida de forma parcelada, sem multa, aplicando-se apenas a atualização monetária prevista no § 1º do art. 23, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a outros dez dígitos, a no máximo 30% (trinta por cento) do valor do benefício concedido, a ser descontado em número de meses necessários a liquidação do débito.

§ 3º A restituição prevista nos parágrafos anteriores independe de apuração da concorrência ou ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, de servidor ou dirigente do R.P.P.S., que deverá ser apurado em procedimento administrativo próprio.

**Seção VI**

**DO CUSTEIO ADMINISTRATIVO**



**Art. 26.** A estrutura administrativa do RPPS constituir-se-á pelos seguintes órgãos:

- I. – CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA – C.M.P.;
- II. – CONSELHO DELIBERATIVO;
- III. – CONSELHO FISCAL.

§ 1º O CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA representa o órgão superior de administração do R.P.P.S., e compor-se-á por:

- a) 01 (um) DIRETOR PRESIDENTE e respectivo VICE-DIRETOR PRESIDENTE;
- b) 01 (um) DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO e respectivo VICE-DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO.

§ 2º O CONSELHO DELIBERATIVO, é o órgão superior de deliberação colegiada, e compor-se-á por:

- a) 01 (um) representante do Executivo, escolhido pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;
- b) 01 (um) representante do Legislativo, escolhido pelo Chefe do Poder entre os servidores efetivos;
- c) 03 (três) representantes dos segurados, servidores efetivos ativos e inativos.

§ 3º O CONSELHO FISCAL, é o órgão de fiscalização da gestão do RPPS e compor-se-á por, 03 (três) representante dos segurados, servidores ativos e inativos.

§ 4º Para compor ou permanecer integrando os Conselhos previsto neste artigo os membros deverão atender os requisitos e obter a titulação e certificação prevista no artigo 8-B, da Lei 9.717/98 e nos atos regulamentadores emitidos na forma de seu artigo 9º.

§ 5º Até que se torne viável a criação da estrutura funcional da unidade gestora, observada a disponibilidade orçamentária e de volume de serviços, a requerimento do Diretor Presidente do Conselho Municipal de Previdência, poderá ser cedido servidor público municipal efetivo segurado do RPPS, oriundo dos órgãos dos poderes, entidades autárquicas ou fundacionais, para exercer as atividades técnicas necessárias ao funcionamento da unidade gestora, com percepção de função gratificada, na forma estabelecida pela legislação municipal.

**Art. 27.** Os membros dos CONSELHOS, não serão destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de suas funções depois de:

- I. julgados e condenados em processo administrativo;
- II. condenados por falta grave ou infração punível com demissão;
- III. em caso de vacância;
- IV. em caso de ausência não justificada em três reuniões consecutivas ou em quatro intercaladas no mesmo ano.

**Parágrafo único**- Os membros dos Conselhos, não responderão processo administrativo em função de palavras, atos, gestões e negociações em que participarem defendendo os direitos do Fundo Previdenciário, ressalvados os excessos, que deverão ser apurados em regular processo administrativo, observando-se, no entanto, o disposto nos artigos 8º e 8º-A da Lei 9.717/98.

**Art. 28.** Fica instituído o Comitê de Investimentos, que composto por 03 (três) membros, é o órgão técnico de assessoramento no processo decisório quanto à elaboração e à execução da política de investimentos dos recursos garantidores das reservas matemáticas do plano de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, devendo suas decisões serem registradas em ata.

§ 1º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo, dentre os quais se enquadrem nos requisitos previstos em ato emanado da União, na forma do Art. 9º, da Lei nº 9.717/98 ou que a venha substituí-la, obedecendo preferencialmente a seguinte composição:

- I. Diretor Presidente da unidade gestora do R.P.P.S.;
- II. Diretor Administrativo e Financeiro da unidade gestora do R.P.P.S.
- III. Representante dos segurados do R.P.P.S.;

§ 2º Dentre os componentes do Comitê de Investimentos um membro será nomeado como Gestor de Recursos.

§ 3º Será exigível para a aprovação de qualquer matéria submetida à deliberação do Comitê de Investimento o voto favorável de pelo menos 2 (dois) de seus membros.

§ 4º O Comitê de Investimentos possui entre suas atribuições a de definir de forma geral as linhas, natureza e tipos de investimento, bem como o credenciamento e descredenciamento das instituições financeiras que receberão os recursos previdenciários.

**Art. 29.** Compete ao Comitê de Investimentos:

- I. analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio do RPPS;
- II. propor, com base nos cenários, as estratégias de investimentos para um determinado período;
- III. subsidiar o Conselho Municipal de Previdência das informações necessárias à sua tomada de decisões;
- IV. analisar os resultados da carteira de investimentos da RPPS;
- V. reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VI. fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do RPPS;
- VII. acompanhar a execução da política de investimentos da RPPS;
- VIII. elaborar o seu Regimento Interno e submetê-lo a apreciação e aprovação pelo Conselho Deliberativo.

#### Seção II –

#### DAS ELEIÇÕES E MANDATOS

##### Subseção I –

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ÀS ELEIÇÕES

**Art. 30.** Os integrantes dos órgãos previstos no artigo 26, ascenderão às respectivas funções da seguinte forma:

§ 1º Os membros dos CONSELHOS MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, DELIBERATIVO e FISCAL, excetuados os representantes dos Poderes componentes do Conselho Deliberativo indicados, serão eleitos entre e pelos segurados ativos e inativos do R.P.P.S.

§ 2º Para candidatar-se a qualquer dos cargos dos Conselhos previstos nos incisos I, II e III do artigo 26, desta Lei, além dos requisitos estabelecidos, conforme previsão no § 4º do artigo 26, deverá atender as seguintes requisitos:

- I. na data do registro da candidatura contar com no mínimo 05 (cinco) anos de efetivo exercício em cargo público vinculado ao RPPS;
- II. não estar respondendo a sindicância, inquérito ou processo administrativo, ou ser condenado em processo administrativo, tiver decorrido 05 (cinco) anos, do cumprimento da penalidade imposta.

§ 3º Para cada membro eleito dos Conselhos Deliberativo e Fiscal haverá um suplente, que o substituirá nos eventuais impedimentos e/ou ausências justificadas.

§ 4º O servidor que esteja cumprindo mandato eletivo não poderá concorrer a membro, ainda que na condição de suplente, dos Conselhos Municipal de Previdência, Deliberativo e Fiscal, observando-se ainda:

I – Para concorrer às eleições municipais o membro de qualquer dos conselhos previstos no art. 26, deverão afastarem-se de suas funções nos prazos fixados pela legislação eleitoral.

II – Considera-se incompatível o exercício de cargo eletivo com o de membro de um dos Conselhos previstos no art. 26, conforme previsão no art. 29, IX e 54, II, letra "d" da Constituição Federal.

**Art. 31.** As eleições dos membros representantes dos servidores ativos e inativos para os Conselhos previstos no art. 26, serão convocadas até segunda quinzena do mês de outubro do ano seguinte ao que se realizarem as eleições municipais, e realizar-se-á na primeira quinzena do mês de novembro do mesmo ano, sendo obrigatório um prazo não inferior a quinze (15) dias entre a publicação do Edital no órgão oficial do Município e a realização do pleito.

§ 1º As candidaturas deverão ser registradas até o 10º dia após a publicação do Edital.

§ 2º As candidaturas serão realizadas por chapa completa, inclusive suplentes e deverão ser registradas em tempo hábil para concorrer à eleição.

§ 3º Somente poderá ser candidato a membro dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, os servidores públicos municipais segurados do R.P.P.S., na forma prevista no artigo 4º, após o decurso do prazo do estágio probatório.

§ 4º Somente poderá ser candidato a qualquer dos cargos do Conselho Municipal de Previdência, servidores públicos municipais segurados do R.P.P.S., na forma prevista no artigo 4º, que preencham os requisitos do § 2º do artigo 30.

§ 5º Depois de proclamado os eleitos, estes serão imediatamente empossados por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 32.** O Chefe do Poder Executivo nomeará Comissão Eleitoral, preferencialmente composta por membros da sociedade local, de reconhecida conduta ílibada e capacidade de conduzir o pleito eleitoral, que em tempo hábil deverá:

- I. – Elaborar e publicar edital de convocação para registro das candidaturas, e realização das eleições, assinalando data, local e horário para a realização das eleições, observado o disposto nesta Lei, prever os requisitos para candidatura aos cargos, os impedimentos fixando os critérios de elegibilidade e desempate, prazos para impugnações e recursos;
- II. – homologar ou de ofício indeferir os requerimentos de candidatura;
- III. – decidir as impugnações apresentadas em tempo hábil;
- IV. – após a eleição proclamar os eleitos;
- V. – fixar os demais regramentos necessários a realização das eleições.

#### Subseção II

#### DAS ELEIÇÕES

**Art. 33.** Será considerada eleita a Chapa que obter a maioria simples dos votos dos segurados do regime previdenciário.

§ 1º Aberto o pleito eleitoral, não havendo interessados em candidatar-se às eleições, havendo candidatos estes não preencherem os requisitos necessários a concorrerem, poderão os membros dos Conselhos do mandato vigente à época da abertura do pleito serem reconduzidos aos cargos até que seja possível a realização das eleições.

§ 2º Na impossibilidade da realização de eleições, de prorrogação do mandato dos membros dos Conselhos com mandato vigente à época da abertura do pleito, e diante da necessidade de preenchimento dos cargos previstos no artigo 26, admite-se a nomeação dos membros internos até a realização de eleições.

#### Subseção III

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DOS MANDATOS

**Art. 34.** Os mandatos dos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA, do CONSELHO DELIBERATIVO e do CONSELHO FISCAL, terão a duração de 04 (quatro), anos, com posse prevista para primeiro dia útil do ano subsequente à eleição, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º Os membros eleitos dos Conselhos serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por seus suplentes.

§ 2º O mandato dos atuais membros dos Conselhos não sofrerá alteração, respeitando-se os critérios adotados quando da eleição e posse previstos na Lei vigente, até final mandato e realização do novo pleito.

#### Seção III

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Art. 35.** O Conselho Municipal de Previdência é o órgão superior de deliberação da unidade gestora do órgão previdenciário, havendo a necessidade poderá o Diretor Presidente e o Diretor Administrativo e Financeiro serem cedidos para exercerem as funções funcionais e administrativas sem prejuízo da remuneração e/ou gratificações, avanços ou progressões a que fariam jus no exercício do cargo de concurso durante o período em que exercerem o mandato previsto no artigo anterior.

§ 1º Em contraprestação ao desempenho de suas funções, poderá ser concedido ao Diretor-Presidente, Diretor Administrativo e Diretor Financeiro, uma gratificação mensal, ao encargo do Instituto, sendo:

- I – ao Diretor-Presidente – R\$ 1.250,00 (um mil duzentos e cinquenta reais).
- II – ao Diretor Administrativo e Financeiro – R\$ 700,00 (setecentos reais).

#### Subseção I –

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

**Art. 36.** Aos membros do CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA:

- I. Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
- II. Elaborar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, observando a avaliação atuarial inicial e reavaliações atuariais anuais.
- III. Solicitar dos representantes do ente federativo e das entidades vinculadas ao R.P.P.S., as informações necessárias, econômicas e financeiras relacionadas à gestão de pessoal, para subsidiar o plano de financiamento do regime previdenciário e a escolha do plano de equacionamento.
- IV. Providenciar para que o sistema contábil do RPPS mantenha-se sempre em dia e dentro do regulamento previsto e atendendo as normas legais pertinentes.
- V. Receber os pedidos de aposentadorias e pensões, proceder a análise da legalidade para concessão e após parecer favorável do Conselho Deliberativo encaminhar ato de concessão ao Chefe do Poder Executivo para publicação;
- VI. Gerenciar, direta ou indiretamente, a concessão, o pagamento e a manutenção, no mínimo, dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos de todos os poderes, órgãos e entidades do ente federativo;
- VII. Proceder ao recenseamento previdenciário, com periodicidade não superior a dois (02) anos, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do respectivo regime;
- VIII. Movimentar as contas bancárias e de aplicações financeiras da entidade, de acordo com a Política de Investimentos.
- IX. Elaborar o Balanço anual, procedendo o seu encaminhamento ao Conselho Fiscal para análise e emissão de parecer, se aprovado aos órgãos devedores de fiscalização externo na forma e prazos legais;
- X. Disponibilizar ao público, inclusive por meio de rede pública de transmissão de dados, informações atualizadas sobre as receitas e despesas do respectivo regime, bem como os critérios e parâmetros adotados para garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.
- XI. Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho Deliberativo e a legislação da Previdência no âmbito federal e municipal;
- XII. Praticar os demais atos inerentes à administração do R.P.P.S., eventualmente não previstos neste artigo e em especial observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário.
- XIII. Submeter ao Conselho Deliberativo, ao Conselho Fiscal a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções.
- XIV. Decidir sobre a celebração de acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.
- XV. Manter banco de dados com as informações das avaliações atuariais já realizadas, para possibilitar o acompanhamento e a evolução do plano de equacionamento do déficit atuarial a fim de que se possa adotar de forma segura e eficaz o plano de financiamento do regime.

**Parágrafo único** A representação do órgão previdenciário caberá ao Diretor Presidente e em sua ausência e impedimento ao substituto legal e a movimentação financeira das contas correntes e de aplicação em conjunto pelo Diretor Presidente e o Diretor Financeiro e em caso de impedimento ou ausência por seus substitutos legais.

#### Subseção II

#### DO DIRETOR PRESIDENTE

**Art. 37.** Ao Diretor-Presidente compete:

- I. Dirigir e administrar a unidade gestora do RPPS.
- II. Representar o R.P.P.S., ativa e passivamente em juízo ou fora dele, em suas relações com o Município, com órgãos e entidades públicas e privadas, pessoas físicas ou jurídicas;
- III. cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;
- IV. convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavar as respectivas atas;
- V. Convocar os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal para em reuniões ordinárias ou extraordinárias decidirem sobre assuntos que envolvam interesses do RPPS.
- VI. constituir comissões;
- VII. celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, motivando os atos administrativos que envolvam a utilização dos recursos da taxa de administração;
- VIII. executar juntamente com o Diretor Financeiro a Política de Investimentos desenvolvida pelo Comitê de Investimentos e aprovada pelo Conselho Deliberativo, promovendo as aplicações e investimentos dos recursos previdenciários e não previdenciários, zelando pelo patrimônio geral do R.P.P.S.
- IX. avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao R.P.P.S.;
- X. despachar conclusivamente os processos que tramitarem pelo Instituto e que lhe disserem respeito, podendo para isso delegar poderes expressa e especificamente, às diretorias, despachos em processos que não se refiram à movimentação de numerários, alienação de patrimônio ou demissão de pessoal;
- XI. ouvido o Conselho Deliberativo, dar autorização prévia em todas as transações a serem desenvolvidas pelo R.P.P.S., que envolvam o seu patrimônio ou os seus bens exceto aquelas previstas pelo orçamento;
- XII. expedir atos, portarias e ordens de serviço necessários ao bom funcionamento do R.P.P.S.
- XIII. recorrer das decisões dos Conselhos Deliberativo e Fiscal que confrontarem com os interesses do R.P.P.S., ou considerados ilegais;
- XIV. controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
- XV. administrar os bens e direitos pertencentes ao R.P.P.S.;
- XVI. administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros;
- XVII. administrar e controlar as ações administrativas do R.P.P.S.;
- XVIII. Autorizar a participação dos Membros dos Conselhos e do Comitê de Investimentos em eventos oficiais, treinamentos, cursos de qualificação, com a devida autorização orçamentária e de acordo com os parâmetros estabelecidos para a Administração Direta Municipal.
- XIX. Encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado os processos de concessão de inativação, pensão e admissão quando for o caso.
- XX. Requisitar as informações e documentos necessários junto aos órgãos vinculados ao RPPS, para atender as suas finalidades.
- XXI. Conjuntamente com o Diretor Administrativo e Financeiro:

- a) Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
- b) Promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
- c) Acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
- d) analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo para aprovação;
- e) responder pela compensação previdenciária entre o RPPS do Município e os demais regimes;
- f) praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
- g) manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;
- h) realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento a Política de Investimentos;
- i) empenho, liquidação e pagamento das despesas;
- j) cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência ao Conselhos Deliberativo e Fiscal, órgão do controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretária de Previdência Social.
- k) Acompanhar a legislação relativa aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo a atualização no âmbito municipal;
- l) Encaminhar para perícia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de perícia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;
- m) Elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos.
- n) Proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

§ 1º Ao Diretor-Presidente do R.P.P.S., caberá ainda acionar judicialmente após autorização do Conselho Deliberativo os órgãos e entidades vinculadas ao regime previdenciário para compeli-los a efetuar o repasse das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e déficit técnico.

§ 2º O Presidente do RPPS poderá assistir às reuniões do Conselho Fiscal e tomar parte do debate sem direito a voto.

#### Subseção III

#### DO DIRETOR ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

**Art. 38.** Ao Diretor Administrativo e Financeiro compete:

- I. Motivar os atos administrativos relacionados a sua Diretoria.
- II. Manter os serviços de protocolo, expediente e arquivo do RPPS.
- III. Manter o controle cronológico das licitações e das dispensas de licitação, bem como dos respectivos contratos e de seus aditamentos, observada a legislação aplicável à espécie.
- IV. Manter o controle do patrimônio mobiliário e imobiliário, individualizando-o e discriminando-o por espécie;
- V. Cumprir e fazer cumprir as normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do RPPS a que estiver sujeito.
- VI. Atender as exigências da Secretária de Previdência Social no que tange aos relatórios previdenciários, de investimentos e contábeis do RPPS.
- VII. Controlar o recebimento dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias realizado pelas entidades vinculadas ao RPPS.
- VIII. Elaborar as demonstrações e análises necessárias eficaz controle e registro dos repasses das contribuições previdenciárias e não previdenciárias.
- IX. Elaborar ordem cronológica dos pagamentos.
- X. Elaborar e processar a folha de pagamento dos benefícios previdenciários de competência do RPPS.
- XI. Zelar pela guarda e manutenção das informações dos processos de concessão de benefícios previdenciários.
- XII. Instruir os processos de concessão, atualização e cancelamento de benefícios previdenciários.
- XIII. Manter e atualizar o cadastro dos segurados e dependentes, inclusive solicitando informações as entidades vinculadas ao RPPS.
- XIV. Conjuntamente com o Diretor Presidente:
  - a) Elaborar o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários;
  - b) promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
  - c) acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
  - d) analisar previamente as reavaliações atuariais remetendo ao Conselho Deliberativo para aprovação;
  - e) responder pela compensação previdenciária entre o RPPS do Município e os demais regimes;
  - f) praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
  - g) manter atualizado o cadastramento dos servidores inativos e pensionistas beneficiários do RPPS;
  - h) realizar a abertura de contas bancárias, movimentações financeiras, aplicações e investimentos em instituições financeiras autorizadas a funcionar no Brasil, em cumprimento a Política de Investimentos;
  - i) proceder o empenho, liquidação e pagamento das despesas;
  - j) realizar cobrança na hipótese de atraso nos repasses das contribuições previdenciárias, taxa de administração, parcelamentos e do déficit atuarial pelas entidades responsáveis, dando ciência ao Conselhos Deliberativo e Fiscal, órgão do controle interno, Câmara Municipal, Tribunal de Contas Estadual, Ministério Público e Secretária de Previdência Social.
  - k) Acompanhar a legislação relativa aos RPPS, propondo ao Conselho Deliberativo a atualização no âmbito municipal;
  - l) Encaminhar para perícia médica os segurados em caso de aposentadoria por invalidez, supervisionando as atividades de perícia médica e reabilitação profissional quando afeto ao RPPS;
  - m) Elaborar e expedir certidões decorrentes dos registros e assentamentos de benefícios concedidos.
  - n) Proceder diligências necessárias com o objetivo de verificar eventuais irregularidades ou alterações em relação as condições de beneficiários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;

#### Seção IV

#### CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 39.** O Conselho Deliberativo reunir-se-á, ordinariamente, em sessões mensais e, extraordinariamente, quando convocado por, pelo menos, três de seus membros, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 1º Logo depois de eleito, os membros do CONSELHO DELIBERATIVO, realizará sua primeira reunião, onde elegerão entre si, o Presidente e o Secretário do Conselho Deliberativo.

§ 2º Das reuniões do Conselho Deliberativo, serão lavradas atas em livro próprio.

§ 3º As decisões do Conselho Deliberativo, serão tomadas por maioria, exigido o quórum mínimo de três membros.

§ 4º A falta injustificada de qualquer dos membros por três vezes consecutivas no mesmo ano, implicará na sua destituição, sendo defeso a sua nomeação a cargo em comissão ou concessão de função gratificada pelo prazo de 03 (três) anos, a contar da destituição, na administração direta ou indireta ou no Poder Legislativo e ainda a concorrer a qualquer cargo por 02 (dois) pleitos consecutivos.

#### Subseção I

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 40.** Compete ao Conselho Deliberativo:

- I. Observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário.
- II. Aprovar o regimento interno dos Conselhos e do Comitê de Investimentos.
- III. Auxiliar o Conselho Municipal de Previdência na elaboração e dar parecer conclusivo antes do envio ao Conselho Fiscal sobre o orçamento anual do R.P.P.S., que comporão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários.
- IV. Analisar e aprovar a Política de Investimentos elaborada pelo Comitê de Investimentos, inclusive suas alterações.
- V. Aprovar toda e qualquer alteração da Lei de regência do Regime Próprio de Previdência por maioria absoluta, antes de ser submetida a apreciação do Poder Legislativo Municipal;
- VI. Analisar e aprovar o plano de equacionamento do déficit técnico atuarial, inclusive nos casos em que houver dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos para quitação do déficit anual, podendo inclusive em situações que o exijam submeter à apreciação em Assembleia Geral pelos segurados do RPPS.
- VII. Analisar e aprovar o plano de financiamento do regime previdenciário observando-se a sua viabilidade orçamentária, financeira e fiscal para o ente federativo e que proporcione o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS;
- VIII. Acompanhar o cumprimento pelos órgãos vinculados ao regime previdenciário do cumprimento das obrigações administrativas e financeiras junto ao RPPS, podendo inclusive propor ao Conselho Municipal de Previdência a tomada de medidas legais para tanto
- IX. Trabalhar em segunda instância em face de recursos manejados contra atos do Conselho Municipal de Previdência.
- X. Receber e julgar toda e qualquer denúncia ou reclamação contra o Conselho Municipal de Previdência ou o Comitê de Investimentos.
- XI. Organizar e definir a estrutura administrativa, financeira e técnica do RPPS
- XII. Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.
- XIII. Autorizar a contratação de empresas especializadas para a realização de auditorias contábeis e estudos atuariais ou financeiros;
- XIV. Deliberar sobre a aceitação de doações, cessões de direitos e legados, quando onerados por encargos;
- XV. Adotar as providências cabíveis para a correção de atos e fatos, decorrentes de gestão, que prejudiquem o desempenho e o cumprimento das finalidades do R.P.P.S.;
- XVI. Solicitar a elaboração de estudos e pareceres técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais relativos a assuntos de sua competência;
- XVII. Dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, relativas ao R.P.P.S., nas matérias de sua competência.
- XVIII. Deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao R.P.P.S.
- XIX. Autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina.

#### Subseção II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 41.** São atribuições do Presidente do Conselho Deliberativo:

- I. Dirigir e coordenar as atividades do Conselho, exercendo as atribuições previstas para o Conselho Deliberativo;
- II. Convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III. Encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do R.P.P.S., para deliberação do Conselho Deliberativo, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuarial e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- IV. Avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao R.P.P.S.;
- V. Praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

#### Seção V

#### DO CONSELHO FISCAL

**Art. 42.** Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos, eleito entre seus pares.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal deverão ter conhecimento de



# publicação legal

previdência social e contabilidade pública.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 4 (quatro) anos, não podendo haver reeleição.

§ 3º Os membros do Conselho fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito do Município ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 03 (três) reuniões consecutivas ou intercaladas num mesmo ano, aplicando-se aos seus membros o disposto no parágrafo único do artigo 39.

§ 4º Em caso de renúncia, perda de mandato, falecimento ou qualquer outro impedimento, o membro efetivo será substituído pelo seu suplente, convocado pelo Presidente do Conselho Fiscal.

§ 5º O Conselho Fiscal funcionará com a presença da maioria de seus membros, sendo impedido de votar, aquele que tiver interesse pessoal no assunto ou estiver ligado por parentesco, até o 2º grau civil, a qualquer parte interessada.

§ 6º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 7º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato;

§ 8º O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 9º Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 10 Tratando-se de pedido de reconsideração de seus próprios atos por exame de orçamento e contas anuais, é indispensável a presença de todos os membros.

## Seção VI

### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO FISCAL

Art. 43. Compete ao Conselho Fiscal:

- Observar integralmente as prescrições legais e normas regulamentadoras na busca da sustentabilidade de longo prazo do regime previdenciário.
- Analisar, aprovar e dar parecer conclusivo sobre o orçamento anual do R.P.P.S., que compoirão o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA, que após aprovação pelo Conselho Deliberativo deverá ser encaminhado no tempo devido ao Chefe do Poder Executivo para os fins dos princípios orçamentários
- Analisar e emitir parecer conclusivo sobre o balanço financeiro anual, observando se foram tomadas as medidas necessárias para a manutenção ou o atingimento do equilíbrio financeiro e atuarial, podendo inclusive propor a tomada de medidas necessárias visando atingir tal objetivo, encaminhando o devido relatório ao Conselho Deliberativo.
- Realizar auditorias nas contas, livros e documentos do R.P.P.S., sempre que julgar necessário, para esclarecimento de fatos que possam contribuir para a emissão do parecer de que trata o inciso anterior;
- Denunciar o Conselho Municipal de Previdência junto ao Conselho Deliberativo em casos de irregularidades comprovadas e que possam levar ao procedimento de inquérito administrativo.
- Apreciar a proposta orçamentária do RPPS para o exercício, bem como a suplementação de verbas e abertura de créditos especiais;
- Fiscalizar a execução orçamentária e autorizar a suplementação de consignações e subconsignações orçamentária, dentro das dotações globais respectivas;
- Apreciar os balancetes mensais, do movimento econômico financeiro do R.P.P.S..
- Solicitar ao Presidente do Conselho Municipal de Previdência as informações que julgar necessário para o bom desempenho de suas atribuições e notificá-lo para correção de irregularidades verificadas, representando ao Conselho Deliberativo, quando desatendido.
- Emitir parecer prévio sobre todas as transações a serem desenvolvidas pelo R.P.P.S., que envolvam patrimônio ou bens, exceto aquelas previstas no orçamento.
- Conceber, acompanhar e avaliar a gestão operacional, administrativa, econômica e financeira dos recursos do R.P.P.S.
- Acompanhar a aplicação das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previstos em lei, notadamente no que concerne à liquidez e aos limites máximos de concentração de recursos.

## CAPÍTULO V

### Do Plano de Benefícios

Art. 44. O Regime Próprio de Previdência Social, não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo R.G.P.S., ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao segurado previsto no Art. 4º desta Lei:

- aposentadoria por incapacidade permanente;
- aposentadoria compulsória;
- aposentadoria voluntária;
- aposentadoria especial;
- aposentadoria especial atividade insalubre;

II - Quanto ao dependente previsto no art. 8º desta Lei:

- pensão por morte.

§ 1º É vedada a concessão administrativa de benefícios distintos dos previstos nesta Lei.

§ 2º Eventual instituição de programas que concedam incentivos financeiros a antecipação de aposentadorias deverão ser precedidos de estudo atuarial que garanta o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, com a indicação da correspondente fonte de recurso.

## Seção I

### Da Aposentadoria por Incapacidade Permanente Para o Trabalho

Art. 45. Os servidores públicos ativos detentores de cargo efetivo vinculados a este regime preveidem

ciário serão aposentados por incapacidade permanente para o trabalho no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, nos termos deste artigo.

§ 1º O benefício previdenciário previsto neste artigo será concedido ao segurado ativo que submetido a perícia médica instituída pelo ente federativo, for declarado incapacitado definitivamente para o exercício de seu cargo e insuscetível de readaptação para o exercício de outro cargo ou função.

§ 2º Quando da readaptação a perícia médica deverá tomar por base as atribuições e responsabilidades com a limitação que o segurado tenha sofrido em sua capacidade física, mental, intelectual ou sensorial, enquanto permanecer nessa condição, respeitada a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo ou função de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

§ 3º O servidor aposentado ou readaptado nos termos deste artigo será convocado a submeter-se a avaliações médicas em periodicidade não superior a 02 (dois) anos, para verificação da necessidade da continuidade das condições que ensejaram a concessão do benefício ou readaptação observando-se os critérios estabelecidos em regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

- O não atendimento a convocação para a perícia médica no prazo assinalado implicará na suspensão do pagamento dos proventos se aposentado e da remuneração se readaptado;
- Reabilitado o servidor aposentado, este voltará a exercer a atividade no cargo de origem, ou prevenido perícia médica a necessidade de readaptação observando-se o disposto neste artigo, cessando imediatamente o pagamento dos proventos;
- Reabilitado o servidor readaptado para voltar a exercer o cargo de origem contando para todos os efeitos o tempo de serviço público
- Constatado a perícia médica a incapacidade permanente para o trabalho de forma irreversível, ressalvado justificado caso de interesse público, não será exigido do segurado que seja submetido as avaliações periciais periódicas.
- Nos casos previstos nos incisos II e III deverá ser observado a existência de vagas no cargo de origem.

§ 4º O exercício de atividade remunerada ou não, ainda que na atividade privada ensaje o cancelamento do benefício previsto neste artigo, considerando-se indevidos os proventos recebidos de má-fé no período, os quais deverão ser ressarcidos pelo segurado com aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 23 desta Lei, sem prejuízo das sanções penais e administrativas a que esteja sujeito.

§ 5º Acidente em serviço é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 6º Considera-se como dia do acidente, no caso de doença profissional ou do trabalho, a data do início da incapacidade laborativa para o exercício da atividade habitual ou, no caso de segregação compulsória, ou o dia em que for realizado o diagnóstico, valendo para este efeito o que ocorrer primeiro.

§ 7º Equiparam-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

- o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;
- o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:
  - ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
  - ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
  - ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
  - ato de pessoa privada do uso da razão; e
  - desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.
- A doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo; e o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:
  - na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
  - na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
  - em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; e
  - no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.
- Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 8º A perícia médica considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravado, decorrente da relação entre a função ou cargo e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 9º A perícia médica deixará de aplicar o disposto no parágrafo anterior quando demonstrada a inexistência do nexo de que trata o caput deste artigo.

§ 10 A aposentadoria por incapacidade será concedida com base na legislação vigente na data em que laudo médico-pericial definir como início da incapacidade total e definitiva para o trabalho.

§ 11 O pagamento do benefício de aposentadoria prevista neste artigo decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

§ 12 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

## Seção II

### Da Aposentadoria Compulsória

Art. 46. O segurado será aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com proventos calculados na forma estabelecida no art. 64, § 1º, não podendo ser inferiores ao valor previsto no § 2º do art. 201 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social.

Parágrafo único.- A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, assegurada a opção prevista no artigo 70.

## Seção III

### Da Aposentadoria Voluntária Por Idade

Art. 47. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, podendo ser acrescido tempo de serviço em outro ente federativo;
- tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;
- conte com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher;
- conte no mínimo com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;

§ 1º Os proventos de aposentadoria prevista neste Artigo serão proporcionais ao tempo de contribuição, calculados conforme art. 64, § 1º, desta Lei Complementar e não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social.

## Seção IV

### DAS APOSENTADORIAS ESPECIAIS

#### Subseção I

##### Aposentadoria por Deficiência

Art. 48. O servidor com deficiência será aposentado voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, observadas as seguintes condições e subsidiariamente, conforme dispõe o § 12 do Art. 40 da Constituição Federal, o que dispõe a Lei Complementar 142 de 08 de maio de 2013:

- 20 (vinte) anos de contribuição, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência grave;
- 24 (vinte e quatro) anos de contribuição, se mulher, e 29 (vinte e nove) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência moderada;
- 28 (vinte e oito) anos de contribuição, se mulher, e 33 (trinta e três) anos de contribuição, se homem, no caso de deficiência leve;
- 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

§ 1º Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata o "caput", considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 2º O deferimento da aposentadoria prevista neste artigo fica condicionada à realização de prévia avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar, nos termos do regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos Artigos 50 e 52, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que possa enquadrar-se.

§ 4º O segurado que após a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que exerceu atividade laboral sem e com deficiência, observado o grau correspondente, nos termos do regulamento próprio e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

#### Subseção II

##### Aposentadoria Por Exposição a Agentes Nocivos

Art. 49. O segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou a associação destes agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 60 (sessenta) anos de idade;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição e de efetiva exposição;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º O tempo de exercício nas atividades previstas no "caput" deverá ser comprovado nos termos do regulamento próprio, e na sua omissão o aplicável no Regime Geral de Previdência Social - RGPS, conforme dispõe o § 12, do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Estado, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 3º As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos Artigos 48 e 52, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que possa enquadrar-se.

#### Subseção III

##### Aposentadoria do Professor

Artigo 50. O servidor titular de cargo de professor será aposentado voluntariamente, desde que observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério, na educação infantil, no ensino fundamental ou médio;
- 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 1º São consideradas funções de magistério as exercidas por professores no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e médio, em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 2º A comprovação de efetivo exercício de magistério, quando se tratar de tempo estranho ao serviço público, se dará por meio de Certidão de Efetivo Tempo de Serviço/Contribuição onde, obrigatoriamente, deverá ser especificado se a função exercida se enquadra na definição preconizada pela Lei nº 11. 301, de 2006.

§ 3º Não será computado como de magistério para efeitos de aposentadoria especial:

- O tempo de exercício do professor em funções ou cargos desempenhados em unidade administrativa que não seja identificadas por lei como estabelecimento de ensino;
- O período de afastamento remunerado do professor para candidatar-se a cargo eletivo, bem como para o de exercício de mandato eletivo;
- Os períodos de afastamento não remunerado ainda que com recolhimento obrigatório da contribuição previdenciária, não será computado para aposentadoria especial, salvo se comprovado, na forma do parágrafo 2º, o exercício de função de magistério no respectivo período;

§ 4º É vedada a conversão de tempo de contribuição de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de contribuição comum.

§ 5º As reduções previstas neste não poderão ser acumuladas com a redução prevista nos Artigos 48 e 52, desta Lei, podendo o segurado optar pela regra mais vantajosa, desde que possa enquadrar-se.

## CAPÍTULO VI

### Seção ÚNICA

#### Das Regras de Transição para Concessão de Aposentadoria

Art. 51. O servidor público vinculado a este regime previdenciário e que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e
- Observado o disposto nos parágrafos 1º e 3º o somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, deverá ser equivalente a 87 (oitenta e sete) pontos, se mulher, e 97 (noventa e sete) pontos, se homem.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2022, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 2º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o inciso V do caput e o § 1º.

§ 3º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

- 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem;
- 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

§ 4º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 3º, incluídas as frações, será de 82 (oitenta e dois) pontos, se mulher, e 92 (noventa e dois) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 01 (um) ano da entrada em vigor desta Lei Complementar de 01 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

Art. 52. O segurado que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar poderá

aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;
- 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;
- 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria;
- período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único.- Para o professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos.

Art. 53. O servidor público que se tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, na forma dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, poderão aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;
- 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e
- 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

Parágrafo único.- A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se refere o caput.

Art. 54. Fica assegurado, nos termos do artigo 70, a opção de escolha pelo benefício mais vantajoso em relação a qualquer benefício previsto neste Capítulo.

## CAPÍTULO X

### Seção ÚNICA

#### Da Pensão por Morte

Art. 55. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, aplicando-se a condição de dependente e a sua concessão a legislação vigente na data do óbito, e iniciar-se-á, contar da data:

- do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
- do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- da data da decisão judicial, no caso de declaração de morte presumida.

§ 1º Ajuizada a ação judicial para reconhecimento da condição de dependente, este poderá requerer a sua habilitação provisória ao benefício de pensão por morte, exclusivamente para fins de rateio dos valores com outros dependentes, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 2º Nas ações em que o órgão previdenciário for parte, este poderá proceder de ofício à habilitação excepcional da referida pensão, apenas para efeitos de rateio, descontando-se os valores referentes a esta habilitação das demais cotas, vedado o pagamento da respectiva cota até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial em contrário.

§ 3º Julgada improcedente a ação prevista no § 1º ou § 2º deste artigo, o valor retido será corrigido pelo índice de atualização monetária previsto no art. 23, desta Lei, e será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas e o tempo de duração de seus benefícios.

§ 4º Em qualquer caso, fica assegurada ao órgão previdenciário a cobrança dos valores indevidamente pagos em função de nova habilitação ou se percebidos de má-fé.

§ 5º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 6º Será concedida pensão provisória nos seguintes casos:

- por ausência de segurado declarada em sentença; e
- por morte presumida do segurado decorrente do seu desaparecimento em acidente, desastre ou catástrofe.

§ 7º A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com reaparecimento do mesmo, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 8º O beneficiário da pensão provisória, deverá anualmente prestar declaração de que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao gestor do RPPS o reaparecimento deste, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente pelo ilícito.

§ 9º Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito individualmente, por cargo ou provento, conforme previsto no artigo 58 desta Lei.

§ 10. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até duas pensões no âmbito do R.P.P.S., exceto a pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira que só será permitida a percepção de uma, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa.

§ 11 A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não darão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 56. Observado o disposto no § 1º do artigo 9º desta lei, não será concedido pensão por morte ao:

- dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado;
- cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado ou separado judicialmente.

Parágrafo único.- Não perderá o direito à pensão o cônjuge, companheiro ou companheira que, em virtude do divórcio, separação judicial ou de fato ou dissolução de sociedade conjugal de fato, recebia pensão de alimentos fixada em decisão judicial.

Art. 57. O pagamento da cota individual da pensão por morte cessa:

- pela morte;
- para filho ou pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, ao completar 18 (dezoito) anos de idade, salvo se for inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou ainda deficiência grave;
- para filho ou a ele equiparado, inválido, ou que tenha deficiência intelectual, mental ou ainda deficiência grave, pela cessação dessa condição, ou pelo evento morte;
- pela renúncia expressa;
- pela condenação criminal por sentença com trânsito em julgado, como autor, coautor ou partícipe de homicídio doloso, ou de tentativa desse crime, cometido contra a pessoa do instituidor, ressalvados os inimpugnáveis;
- para cônjuge ou companheiro:
  - se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c";
  - em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
  - transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:
    - 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
    - 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
    - 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
    - 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
    - 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
    - vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento, na união estável ou homoafetiva, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "



# publicação legal

**Art. 59.** Na contagem do tempo no cargo efetivo e do tempo de carreira para verificação dos requisitos de concessão de aposentadoria, deverão ser observadas as alterações de denominação efetuadas na legislação aplicável ao servidor, inclusive no caso de reclassificação ou reestruturação de cargos e carreiras.

**Art. 60.** A concessão de benefícios previdenciários pelos RPPS independe de carência, ressalvada a observância de cumprimento dos prazos mínimos previstos nos respectivos artigos para sua concessão e somente será concedido ao servidor durante o vínculo com poderes, órgãos, entidades autárquicas e fundacionais vinculadas a este regime previdenciário.

**Art. 61.** O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade.

**Art. 62.** Na fixação da data de ingresso no serviço público, para fins de verificação do direito de opção pelas regras de que tratam os arts. 51, 52 e 53, quando o servidor tiver ocupado, sem interrupção, sucessivos cargos na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, será considerada a data da investidura mais remota entre as ininterruptas.

## Seção II

### Do Cálculo dos Benefícios de Aposentadoria

**Art. 63.** Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

- se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;
- se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

**Art. 64.** Para o cálculo dos proventos de aposentadoria previstas nos artigos 45, 46, 47, 48, 49 e 50, desta Lei Complementar, deve ser considerado a média aritmética simples da totalidade dos salários ou remunerações, utilizados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se o vínculo laboral e contributivo for posterior àquela competência.

§ 1º O valor dos proventos não poderá ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social, observado os seguintes parâmetros:

- 60% da média aritmética definido neste artigo, acrescido de 2% (dois pontos percentuais), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos seguintes casos:
  - Previsto no artigo 45 desta Lei Complementar, excetuado o benefício concedido com fundamento no § 5º, do referido artigo;
  - Previsto no artigo 46, corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma deste inciso, ressalvado o caso de cumprimento de critérios para obtenção de aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.
  - Previsto no artigo 47;
  - Previsto no artigo 49, acrescido de 2% (dois pontos percentuais), para cada ano de contribuição que exceder ao tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.
- 70% (setenta por cento), da média aritmética definida neste artigo, nos casos previstos no inciso IV, do artigo 48, acrescido de 2% por cento (dois por cento), a cada ano que exceder a 15 anos de contribuição, até o limite de 30% (trinta por cento).
- 100% (cem por cento), da média aritmética definida neste artigo nos casos:
  - Previsto no § 5º do art. 45;
  - Previstos nos incisos I, II e III, do artigo 48;
  - Previsto no artigo 50.

§ 2º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituiram a base de cálculo das contribuições do servidor aos regimes de previdência, independentemente do percentual da alíquota estabelecida ou de terem sido estas destinadas para o custeio de apenas parte dos benefícios previdenciários, sempre devidamente comprovados mediante a apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição do regime previdenciário a que esteve vinculado, ou documento oficial que possa suprir a sua falta.

§ 3º Os salários ou remunerações de contribuição considerados no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do R.G.P.S., conforme portaria editada mensalmente pelo Ministério da Economia, e não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente na competência do pagamento.

§ 4º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição do servidor vinculado a regime próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo, inclusive nos períodos em que houve isenção de contribuição ou afastamento do cargo, desde que o respectivo afastamento seja considerado como de efetivo exercício.

§ 5º Na ausência de contribuição do servidor não titular de cargo efetivo, vinculado a regime próprio até dezembro de 1998, será considerada a sua remuneração no cargo ocupado no período correspondente.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por não vinculação a regime previdenciário, em razão da ausência de prestação de serviço ou de contribuição, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º No cálculo de que trata este artigo deverão ser consideradas as remunerações pagas retroativamente em razão de determinação legal, administrativa ou judicial, sobre as quais incidiram as alíquotas de contribuição.

**Art. 65.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto no artigo 51 e 52, corresponderão:

- para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no 66;
- para o servidor público não contemplado no inciso I, ao valor apurado na 64, inciso III.

**Art. 66.** Os benefícios de aposentadoria previstas no artigo 53, desta Lei Complementar, não poderão ser inferior ao valor previsto no § 2º do Art. 202 da Constituição Federal, nem superior ao limite máximo da remuneração de contribuição percebida no mês imediatamente anterior a concessão do benefício, sempre limitado ao valor máximo pago no regime geral de previdência social e constituirá em 60% da média aritmética calculada na forma do art. 64 § 1º, inciso I, desta Lei Complementar.

## Seção III

### Do Reajuste dos Benefícios de Aposentadoria

**Art. 67.** Os benefícios de aposentadoria previstas nos artigos 45, 46, 47, 48, 49 e 50, desta Lei Complementar, serão reajustados nos termos estabelecidos para o regime geral de previdência social.

§ 1º Quando a média aritmética apurada resultar a valor inferior ao valor previsto no § 2º do art. 202 da Constituição Federal, o índice de reajuste incidirá sobre o valor apurado, e não sobre o valor somado ao complemento salarial.

§ 2º O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão que resulte em valor superior ao devido nos termos previstos neste Capítulo caracterizará utilização indevida dos recursos previdenciários, acarretando a obrigação de ressarcimento ao RPPS dos valores correspondentes ao excesso.

§ 3º No primeiro reajustamento dos benefícios, o índice será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão e a data do reajustamento.

**Art. 68.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto 51 e 52 e calculados na forma do artigo 65, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados:

- de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do artigo 65; ou
- nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do artigo 65.

**Art. 69.** Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto 53 e calculados na forma do artigo 66, não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal e serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social.

## Seção IV

### Do direito de opção pela regra mais vantajosa

**Art. 70.** Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por invalidez a segurado que tenha cumprido os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o RPPS deverá facultar que, antes da concessão da aposentadoria de ofício, o servidor, ou seu representante legal, opte pela aposentadoria de acordo a regra mais vantajosa.

## Seção V

### Do Direito Adquirido

**Art. 71.** A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado a este regime previdenciário e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.

§ 2º No cálculo do benefício concedido de acordo com a legislação em vigor à época da aquisição do direito, será utilizada a remuneração do servidor no cargo efetivo no momento da concessão da aposentadoria.

## Seção VI

## Do Acúmulo de Benefícios Previdenciários

**Art. 72.** Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta deste Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 73.** É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira, no âmbito deste regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

- pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- pensão por morte deixada por cônjuge, companheiro ou companheira deste regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro Regime Próprio de Previdência Social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal;
- de aposentadoria concedida no âmbito deste Regime Próprio de Previdência Social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

- 80% (oitenta por cento) do valor igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo;
- 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;
- 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;
- 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos e;
- 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta lei complementar.

## Seção VII

### Da concessão

**Art. 74.** Ao implementar os requisitos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria voluntária o segurado deverá:

- Protocolar requerimento junto ao órgão previdenciário instruído com os documentos necessários à sua concessão, indicando inclusive meio de contato atualizado para informação quando ao andamento do processo;
- Atualizar a base cadastral inclusive com relação aos dependentes, fornecendo os documentos necessários, informando ainda número de telefone, e-mail, endereço;
- Informar número da conta corrente, poupança ou salário para crédito dos proventos, inclusive a existência de empréstimos, financiamentos ou consignados oriundos de convênio com o órgão empregador de origem.

§ 1º Recebido o requerimento o órgão previdenciário terá o prazo de 15 (quinze) dias úteis para análise e requerer a complementação da documentação necessária, exigindo-os todos de uma só vez, iniciando-se o prazo do protocolo da entrega da carta de exigências.

§ 2º O prazo constante do parágrafo anterior será renovado automaticamente com a entrega da documentação requerida, o que deverá ser feito também de uma única vez, vedado a entrega e o recebimento de documentos de forma fracionada.

§ 3º Durante o período em que o requerimento estiver em análise ou aguardando a apresentação de documentos complementares, não sendo devido qualquer valor a título de proventos, devendo o servidor aguardar a concessão no exercício do cargo em que se der a aposentadoria.

§ 4º Decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias, sem que haja a apresentação da documentação necessária o protocolo será cancelado, devendo o servidor dar início a novo requerimento.

§ 5º Os efeitos financeiros dar-se-á a contar de 30 (trinta) dias da publicação do ato de concessão, já os efeitos administrativos de imediato com a publicação do ato.

§ 6º O Conselho Deliberativo com base na documentação e procedimentalização exigida pelo Tribunal de Contas do Estado, aprovará rol de documentos que constará de Portaria baixada pela Administração Pública;

§ 7º Este artigo é aplicável no que couber para a concessão dos demais benefícios.

§ 8º Somente será concedido qualquer benefício previsto nesta Lei, após a apresentação de toda a documentação necessária, análise e aprovação pelo Conselho Municipal de Previdência.

§ 9º Na concessão da Pensão por Morte, além dos requisitos já previstos no artigo 55 a 58 e 73, observar-se-á o seguinte:

I - As provas de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento.

II - Na hipótese da alínea c do inciso V do art. 57 desta Lei, a par da exigência do inciso anterior, deverá ser apresentado, ainda, início de prova material que comprove união estável por pelo menos 2 (dois) anos antes do óbito do segurado.

**Art. 75.** Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado, pela Unidade Gestora, ao Tribunal de Contas para verificação e registro.

**Art. 76.** A concessão de aposentadoria pelo R.G.P.S., a servidor titular de cargo efetivo, utilizando-se de período de contribuição com vínculo ao R.P.P.S., ou ao R.G.P.S., referente à período de vínculo ao Município no cargo efetivo determinará a vacância do cargo.

## Seção VIII

### Das vedações na concessão de benefícios

**Art. 77.** Independentemente das proibições já reguladas em artigos próprios por esta lei são vedados:

- a concessão de proventos em valor inferior ao salário mínimo nacional;
- o cômputo de tempo de contribuição fictício para o cálculo de benefício previdenciário.
- a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio a servidor público titular de cargo efetivo, ressalvadas as decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal; e
- a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente de regime próprio de servidor titular de cargo efetivo, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º Não se considera fictício o tempo definido em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria quando tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º A vedação prevista no inciso V não se aplica aos membros de Poder e aos inativos, e servidores que, até 16 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime próprio, exceto se decorrentes de cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal.

§ 3º O servidor inativo para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos dessa.

§ 4º Aos segurados de que trata o § 2º é resguardado o direito de opção pela aposentadoria mais vantajosa.

**Art. 78.** É vedada a inclusão nos benefícios de aposentadoria e pensão, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas temporárias de remuneração, ou do abono de permanência.

§ 1º Compreende-se na vedação do caput a previsão de incorporação das parcelas temporárias diretamente nos benefícios ou na remuneração, apenas para efeito de concessão de benefícios, ainda que mediante regras específicas, independentemente de ter havido incidência de contribuição sobre tais parcelas.

§ 2º Não se incluem na vedação prevista no caput, as parcelas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com proventos calculados pela média aritmética, conforme art. 64, respeitando-se, em qualquer hipótese, o limite de remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria no mês anterior imediatamente anterior a concessão do benefício, ainda que a contribuição seja feita mediante a opção prevista no § 2º do art. 14.

§ 3º As parcelas remuneratórias decorrentes de local de trabalho que não se caracterizarem como temporárias, sendo inerentes ao cargo, deverão ser explicitadas, em lei, como integrantes da remuneração do servidor no cargo efetivo e da base de cálculo de contribuição.

## Seção IX

### Do Pagamento e dos descontos

**Art. 79.** Os proventos relativos a quaisquer dos benefícios previstos nesta Lei serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e dependentes, até o 5º dia útil do mês subsequente mediante crédito em conta corrente, poupança ou salário de titularidade do beneficiário previamente cadastrado junto ao órgão previdenciário.

§ 1º Excepcionalmente, desde que devidamente comprovado, em casos de menoridade, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, e até que seja possível realizar o crédito em conta bancária de titularidade do beneficiário, poderá ser feito ao tutor, curador ou procurador, conforme o caso.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago a procurador formalmente constituído na forma do art. 657 do Código Civil, cujo mandato específico não exceda à 01 (um) ano, podendo ser renovado.

§ 3º Não podem ser procuradores:

- os servidores ativos salvo se parente até o segundo grau;
- os incapazes para atos da vida civil, ressalvado o disposto no artigo 666, do Código Civil.
- os que estiverem enquadrados no § 2º do artigo 11 e no inciso I do art. 67.

§ 4º O procurador do beneficiário deverá firmar perante o R.P.P.S., termo de responsabilidade mediante o qual se compromete a comunicar ao Instituto qualquer evento que possa cessar o mandato, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções administrativas, financeiras e criminais cabíveis.

§ 5º O R.P.P.S., poderá negar-se a aceitar a procuração quando estiver presente início de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

§ 6º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento.

**Art. 80.** Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

- a contribuição prevista nos incisos II e III, do artigo 14, quando cabível;
- o valor devido pelo beneficiário ao Município;
- o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo R.P.P.S.;
- o imposto de renda retido na fonte;
- a pensão de alimentos prevista em decisão judicial;
- as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

## Seção X

### Do Abono Anual

**Art. 81.** O abono anual será devido ao segurado que, durante o ano, tiver recebido proventos de aposentadoria, pensão por morte, pagos pelo R.P.P.S.

**Parágrafo único:** - O abono de que trata o caput será proporcional em cada ano ao número de meses de benefício pago pelo R.P.P.S., em que cada mês corresponderá a um doze avos, e terá por base o valor do benefício do mês de dezembro, exceto quanto o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

## Seção XI

### DO ABONO DE PERMANÊNCIA

**Art. 82.** O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos 47, 50, 51, 52 e 53, e que atendendo à solicitação da Administração Pública optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, a contar do protocolo do requerimento e até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 46.

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até 31 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, desde que conte com no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O recebimento do abono de permanência pelo servidor que cumpriu todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária conforme caput e parágrafo primeiro deste artigo, não constitui impedimento à concessão do benefício de acordo com outra regra vigente, desde que cumpridos os requisitos previstos para essas hipóteses, garantida ao segurado a opção pela mais vantajosa.

§ 3º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 4º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do Poder, Autarquia ou Fundação a que estiver vinculado o servidor, e será devido a partir da solicitação pelo órgão a que estiver vinculado, ainda que o cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício tenha ocorrido em data anterior, mediante opção expressa do servidor pela permanência em atividade.

§ 5º Em caso de cessão de servidor ou de afastamento para exercício de mandato eletivo, o responsável pelo pagamento do abono de permanência será o órgão ou entidade ao qual incumbe o ônus pelo pagamento da remuneração ou subsídio.

§ 6º Na concessão do benefício de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo R.G.P.S., cessará o direito ao pagamento do abono de permanência.

## Seção XII

### DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

**Art. 83.** O prazo de decadência do direito ou da ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão, indeferimento, cancelamento ou cassação de benefício e do ato de deferimento, indeferimento ou não concessão de revisão de benefício é de 10 (dez) anos, contado:

I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisado; ou

II - do dia em que o segurado tomou conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

**Parágrafo único:** - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo R.P.P.S., salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

**Art. 84.** O direito do RPPS de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários, decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

**Art. 85.** As ações referentes à prestação por acidente do trabalho prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data:

I – do acidente, quando dele resultar a morte ou a incapacidade temporária, verificada esta em perícia médica a cargo da Previdência Social; ou

II – em que for reconhecida pelo R.P.P.S., a incapacidade permanente ou o agravamento das seqüelas do acidente.

## CAPÍTULO VIII

### Seção Única

#### DO ORÇAMENTO

**Art. 86.** O RPPS terá orçamento próprio, que obedecerá aos padrões e normas instituídas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e Legislação complementar.

**Art. 87.** O orçamento será elaborado pela Diretoria Executiva do R.P.P.S., encaminhado ao Prefeito Municipal para conhecimento, que o transformará em Projeto de Lei e o enviará para apreciação do Legislativo Municipal, na forma e prazos regulamentares.

## CAPÍTULO IX

### Seção Única

#### Do Depósito e da Aplicação dos Recursos

**Art. 88.** As disponibilidades financeiras vinculadas ao R.P.P.S., serão:

I – depositadas e mantidas em contas bancárias separadas das demais disponibilidades do ente federativo; e

II – Os recursos referidos no caput serão aplicados nas condições de mercado, com observância de regras de segurança, solvência, liquidez, rentabilidade, proteção e prudência financeira, conforme as diretrizes estabelecidas em norma específica do Conselho Monetário Nacional e a Política de Investimentos do Fundo, vedada a concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 89.** Com exceção dos títulos do Governo Federal, é vedada a aplicação dos recursos do RPPS em títulos públicos e na concessão de empréstimos de qualquer natureza, inclusive aos entes federativos, a entidades da Administração Pública Indireta e aos respectivos segurados ou dependentes.

**Art. 90.** Os dirigentes do ente federativo instituidor do regime próprio de previdência social e da unidade gestora do regime e os demais responsáveis pelas ações de investimento e aplicação dos recursos previdenciários, inclusive os consultores, os distribuidores, a instituição financeira administradora da carteira, o fundo de investimentos que tenha recebido os recursos e seus gestores e administradores serão solidariamente responsáveis, na medida de sua participação, pelo ressarcimento dos prejuízos decorrentes de aplicação em desacordo com a legislação vigente a que tiverem dado causa.

## CAPÍTULO X

### DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL

#### Seção I



## publicação legal

mesmo prazo, encaminhado a Secretaria de Previdência Social.

### Seção II DO BALANÇO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

**Art. 94.** A escrituração das contas de cada exercício deverá ser encerrada em 31 de dezembro, compreendendo as despesas empenhadas até esta data, procedendo-se então a apuração do respectivo resultado e ao levantamento do Balanço Geral.

**Art. 95.** O R.P.P.S., encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas do Paraná, no prazo regulamentar, o seu Balanço Geral, para o devido parecer prévio.

**Parágrafo Único.** - Os Balanços mensais e demais demonstrativos serão encaminhados mensalmente ao Tribunal de Contas, Prefeito Municipal e Legislativo Municipal.

### Seção III DO REGISTRO INDIVIDUALIZADO

**Art. 96.** O ente federativo manterá registro individualizado dos segurados do R.P.P.S., que conterá as seguintes informações:

- I - nome e demais dados pessoais, inclusive dos dependentes;
- II - matrícula e outros dados funcionais;
- III - remuneração de contribuição, mês a mês;
- IV - valores mensais da contribuição do segurado;
- V - valores mensais da contribuição do ente federativo.

§ 1º Ao segurado e, na sua falta, aos dependentes, devidamente identificados, serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

### CAPÍTULO XI DA EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 97.** Para fins de aposentadoria junto ao Regime Geral de Previdência Social ou junto ao Regime Próprio de Previdência Social de outro ente federativo, o tempo de contribuição de efetivo vínculo ao R.P.P.S., deverá ser provado através da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, fornecida diretamente pela unidade gestora do R.P.P.S., ou pelo Departamento de Recursos Humanos do Município, devidamente homologada pela unidade gestora, e conterá:

- I. - número da CTC e a respectiva data de emissão;
- II. - órgão expedidor;
- III. - nome do servidor, matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, PIS ou PASEP, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão;
- IV. - período de contribuição ao RPPS, de data a data, compreendido na certidão;
- V. - fonte de informação;
- VI. - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as alterações existentes, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;
- VII. - soma do tempo líquido, que corresponde ao tempo bruto de dias de vínculo ao RPPS de data a data, inclusive o dia adicional dos anos bissextos, descontados os períodos de faltas, suspensões, disponibilidade, licenças e outros afastamentos sem remuneração;
- VIII. - declaração expressa do servidor responsável pela emissão da certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias e equivalente em anos, meses e dias, considerando-se o mês de 30 (trinta) e o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;
- IX. - assinatura do responsável pela emissão da certidão e do dirigente do órgão expedidor;
- X. - indicação da lei que assegure ao servidor aposentadorias voluntárias por idade e por tempo de contribuição e idade, aposentadorias por invalidez e compulsória e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao RGPS ou a outro RPPS;
- XI. - relação das remunerações de contribuição por competência, a serem utilizadas no cálculo dos proventos da aposentadoria, apuradas em todo o período certificado desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, sob a forma de anexo;

§ 1º A emissão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, somente será expedida a ex-servidor, mediante requerimento formal do interessado, onde esclarecerá o fim e a razão do pedido, com a necessária abertura de processo administrativo.

§ 2º O órgão expedidor, também será responsável pela elaboração e emissão da RELATÓRIO DAS REMUNERAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES, com a discriminação de valores a partir de julho de 1994.

§ 3º Poderá haver revisão da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, pelo Município, inclusive para fracionamento de períodos, desde que previamente devolvida a certidão original.

§ 4º A CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, terá prazo decadal de dez anos, contados da data da sua emissão.

§ 5º Para fins de elegibilidade às aposentadorias especiais referidas no § 4º do art. 40 e no § 1º do art. 201 da Constituição Federal, os períodos reconhecidos como de tempo especial, sem conversão em tempo comum, deverão estar incluídos nos períodos de contribuição compreendidos na CTC e discriminados de data a data.

§ 6º O Município por ato do Poder Executivo regulamentará os critérios para expedição da CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

**Art. 98.** É vedada a emissão de C.T.C., nas seguintes circunstâncias:

- I. com contagem de tempo de contribuição de atividade privada com a de serviço público ou de mais de uma atividade de serviço público, quando concomitantes;
- II. em relação ao período que já tiver sido utilizado para a concessão de aposentadoria em qualquer regime de previdência social;
- III. com contagem de tempo fictício;
- IV. com conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais em tempo de contribuição comum;
- V. com desavereação de tempo de serviço e/ou contribuição quando o tempo averbado tiver gerado a concessão de vantagem remuneratória ao servidor em atividade;
- VI. relativa a período de filiação a outro RPPS ou ao RGPS, ainda que o servidor tenha prestado serviços ao próprio ente emissor naquele período, e que esse tempo tenha sido objeto de averbação;
- VII. para ex-servidor não titular de cargo efetivo, em relação ao período posterior a 16/12/1998.

§ 1º Entende-se como tempo fictício aquele considerado em lei como tempo de contribuição para fins de concessão de aposentadoria sem que tenha havido, por parte do servidor, a prestação de serviço ou a correspondente contribuição.

§ 2º O tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria por lei e cumprido até 16 de dezembro de 1998 será contado como tempo de contribuição.

§ 3º Poderão constar na CTC os períodos de filiação a RPPS posteriores a 16 de dezembro de 1998 em que tenha havido a prestação de serviço sem ocorrência de contribuição por falta de alíquota de contribuição instituída pelo ente.

§ 4º Para os períodos a que se refere o § 3º, as informações das remunerações de contribuições deverão corresponder aos valores das respectivas remunerações do cargo efetivo.

**Art. 99.** O Município fornecerá ao servidor detentor exclusivamente de cargo de livre nomeação e exoneração, e ao servidor titular de cargo, emprego ou função amparado pelo R.G.P.S., documento comprobatório do vínculo funcional, para fins de concessão de benefícios ou para emissão de CTC pelo R.G.P.S., sem prejuízo da apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

**Parágrafo Único.** - Para os fins deste artigo, deverá ser fornecido, também, Declaração de Tempo de Contribuição na forma do formulário aprovado pela Secretaria de Previdência Social, subordinada ao Ministério da Economia.

### CAPÍTULO XII

#### Seção I

### DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**Art. 100.** O segurado terá direito de computador, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição vertidos ao Regime Geral de Previdência Social e a outros regimes próprios de previdência social municipal, estadual, do Distrito Federal e da União, prestados sob a égide de qualquer regime jurídico.

§ 1º O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observado o seguinte:

- I. - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;
- II. - ainda que ocupante de cargo acumulável de acordo com o art. 37, da Constituição Federal, é vedado a contagem de tempo de contribuição, seja no serviço público ou em atividade privada, quando concomitantes;
- III. - o tempo de serviço cumprido até 16 de dezembro de 1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, desde que comprovado, será contado como tempo de contribuição;
- IV. - não será contado o tempo de serviço ou contribuição utilizado para a concessão de aposentadoria em outro regime, ou em outro cargo no caso de acumulação legal.

§ 2. A contagem de tempo de serviço ou contribuição prevista neste artigo somente será considerada mediante a apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição ou Certidão de Tempo de Serviço, se anterior a E.C. 20/98.

### Seção II

#### Da Compensação Previdenciária

**Art. 101.** A compensação financeira entre regimes será realizada em conformidade com a Lei 9.796/1999 e seu regulamento, sendo obrigatória a sua realização.

**Parágrafo Único.** - Os recursos previdenciários oriundos da compensação financeira de que trata o artigo anterior, serão administrados pelo R.P.P.S., e destinados ao pagamento futuro dos benefícios previdenciários, exceto na hipótese em que os benefícios que originaram a compensação sejam de obrigação do Tesouro Municipal, hipótese em que serão a ele alocados para essa mesma finalidade.

### CAPÍTULO XIII

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

**Art. 102.** O Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações encaminharão mensalmente ao órgão gestor do RPPS relação nominal dos segurados e seus dependentes, valores de remunerações e contribuições respectivas.

**Art. 103.** Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente, os dirigentes da unidade gestora do regime próprio de previdência social e os membros dos conselhos referidos nos incisos I, II e III do artigo 26, o comitê de

investimentos, previsto no artigo 28, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

§ 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

§ 2º São também responsáveis quaisquer profissionais que prestem serviços técnicos ao ente estatal e respectivo regime próprio de previdência social, diretamente ou por intermédio de pessoa jurídica contrária.

**Art. 104.** O Município poderá, por lei específica de iniciativa do respectivo Poder Executivo, instituir regime de previdência complementar para os seus servidores titulares de cargo efetivo, observado o disposto no art. 202 da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidade fechada de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerá aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 1º Somente após a aprovação da lei de que trata o caput, o município poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo R.P.P.S., o limite máximo estabelecido para os benefícios do R.G.P.S. de que trata o art. 201 da Constituição Federal.

§ 2º Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto neste artigo poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

**Art. 105.** É vedada a dação em pagamento com bens móveis, imóveis de qualquer natureza, ações ou quaisquer outros títulos, para a amortização de débitos com o R.P.P.S., excetuada a amortização do déficit atuarial.

**Art. 106.** A amortização do déficit atuarial mediante a dação em pagamento ao RPPS de bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza, é vedada para quitação de obrigações já vencidas e deverá observar, no mínimo, além das normas legais e regulamentares relativas à matéria, os seguintes parâmetros:

- I. - ser precedido de estudo técnico e processo transparente de avaliação e análise de viabilidade econômico-financeira;
- II. - observar a compatibilidade desses ativos com os prazos e taxas das obrigações presentes e futuras do RPPS;
- III. - ser aprovado pelo conselho deliberativo do R.P.P.S.;
- IV. - serem disponibilizados pela unidade gestora, aos beneficiários do R.P.P.S., o estudo e o processo de avaliação e análise de sua viabilidade econômico-financeira; e
- V. - ter sido sua vinculação realizada por meio de lei do ente federativo;

§ 1º A quitação do déficit atuarial por dação em pagamento de bens móveis, imóveis e direitos, somente se perfectibilizar, no caso de imóveis com o reconhecimento atuarial, contábil e o registro da escritura pública de dação em pagamento no Serviço Registral de Imóveis da Comarca do imóvel, conforme prevê o art. 169 da Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973, os móveis, além do reconhecimento atuarial, contábil e a sua tradição no órgão competente, se for o caso.

§ 2º Somente poderá ser quitado o déficit atuarial por meio de dação em pagamento de imóveis que se encontre na categoria de bens dominicais, não podendo o imóvel ser destinado à sede da unidade gestora do R.P.P.S., excetuado no caso em que se possa pagar aluguel ao R.P.P.S.

§ 3º É vedado o recebimento de bens, direitos e ativos que, ao invés de mitigar os riscos de solvência e liquidez do regime, venha a exacerbá-los, trazendo incertezas econômicas e financeiras ao sistema, ou gerando ônus e encargos quanto a sua administração, solvência e liquidez.

**Art. 107.** Além das condições estabelecidas no artigo 23, da presente Lei, constitui crime de apropriação indébita, a falta de recolhimento na época própria de contribuição ou outra importância devida à Previdência Municipal e arrecadada dos segurados, punível na forma da Lei Penal, considerando-se pessoalmente responsável o dirigente de órgão ou entidade da Administração Municipal.

**Art. 108.** O Município de Diamante do Norte, é responsável em 2º (segunda) instância pelo pagamento futuro dos benefícios previdenciários, caso o presente Plano de Custeio se revele insuficiente e insubsistente para o cumprimento destas obrigações.

**Art. 109.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 26/2005.

Diamante do Norte, 23 de junho de 2022.

ELIEL DOS SANTOS CORREA  
03078856909  
ELIEL DOS SANTOS CORREA  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (44)447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: pmaltopara@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**PORTARIA Nº. 325/ 2022**

O Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao servidor (a) secretária de saúde, Cleber Ribeiro matrícula nº8419-1. Uma diária, em razão do transporte da paciente Ailza Tavares de Lemos Alves, Luiz Carlos da Silva.

**Parágrafo único** O referido servidor, realizará transporte para cidade de Curitiba PR com saída no dia 23/06/2022 e previsão de retorno para 24/06/2022.

**Art. 2º** O valor total de uma diária autorizada de R\$ 491,91 (quatrocentos e noventa e um reais e noventa e um centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 23 de junho de 2022

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

**MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**PORTARIA Nº.328/ 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a servidora, MARIA INÊS REZENDE TAVARES, 2 (duas) diárias, em razão de sua ida a Taquarussu/MS para tratar de assuntos relacionados a criança acolhida na Casa Lar de Alto Paraná - Pr.

**Art.2º** O valor total da diária autorizada é de R\$1.590,52 (Mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 24 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

**MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**

**PORTARIA Nº.329/ 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder a servidora, TAYANA ALVES BRIGATO MACÁRIO, 2 (duas) diárias, em razão de sua ida a Taquarussu/MS para tratar de assuntos relacionados a criança acolhida na Casa Lar de Alto Paraná - Pr.

**Art.2º** O valor total da diária autorizada é de R\$1.590,52 (Mil quinhentos e noventa reais e cinquenta e dois centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 24 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (44)447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: pmaltopara@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO Nº 020/2021-RH**

Rescisão do Contrato de Trabalho por Tempo Determinado, celebrado entre a Fazenda Pública do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CGC/MF sob nº 76.279.967/0001-16, sito a Rua José de Anchieta, 1641, cidade de Alto Paraná, Estado do Paraná, representado pelo Senhor Claudemir Jóia Pereira, brasileiro, lavrador, portador da Cédula de Identidade Civil nº 4.530.008-0-SSP/PR., e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 597.027.709-63, no momento exercendo a função de agente político como Prefeito da 17ª Gestão Administrativa do município, neste ato denominado como Empregador, e de outro lado, Margarida do Carmo Barbosa, brasileira, solteira, portadora da Cédula de Identidade Civil nº 8.436.763-0-SSP/PR., e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas CPF sob nº 033.104.529-05, neste ato denominada de Empregada, como segue:

**Cláusula Primeira:** Fica Rescindido em atendimento ao Ofício nº 132/2022 de 20/06/2022, emitido pela secretaria municipal de assistência social e com base no item 13.7.3.1 do Edital nº 012/2021, anexo único do Decreto nº 198/2021 a partir do dia 21/06/2022 o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado Nº 020/2021-RH., firmado em data de 10/11/2021 com vigência determinada para o período de 12/11/2021 à 11/11/2022 e publicado através do Extrato de Contrato de Trabalho por Tempo Determinado nº 008/2021 no jornal Diário do Noroeste nº 18.913 do dia 12/11/2021, pág. 22, devidamente registrado na página 12 da Carteira de Trabalho e Previdência Social nº 9484691 - Série 001-0-PR.

**Cláusula Segunda:** Segue o presente termo de rescisão assinado por 02 (duas) testemunhas.

Alto Paraná-PR, 20 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito - 17º Gestão Administrativa  
Empregador  
CPF: 597.027.709-63

Testemunhas:

Denilson Junior Ferreira  
Diretor de Recursos Humanos  
CPF: 965.989.729-49

Silvio Carlos Satim  
Auxiliar Administrativo  
CPF: 350.015.349-88

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (44)447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: pmaltopara@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**PORTARIA Nº.316 / 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao servidor, Fúlvio Chagas, 2 (duas) diárias, em razão de sua ida a Curitiba-PR.

**Art. 2º** O servidor estará levando e acompanhando o secretário de Educação, e o Chefe do Departamento de Desporto e Cultura a Curitiba em razão de compromissos na Secretaria de Educação, Esporte e Lazer do estado do Paraná-Pr, com saída no dia 21/06/2022 as 14:00 horas e retorno previsto para o dia 23/06/2022 as 11:00 horas.

**Art. 3º** O valor total da diária autorizada é de R\$ 938,82 (novecentos e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 21 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (44)447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: pmaltopara@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**PORTARIA Nº.317 / 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao servidor, Secretário de Educação, Adriano Riato Vasconcelos, 2 (duas) diárias, em razão de sua ida a Curitiba-PR.

**Art. 2º** O servidor estará em compromisso na secretaria de Educação, esporte e Lazer do estado do Paraná-Pr, com saída no dia 21/06/2022 as 14:00 horas e retorno previsto no dia 23/06/2022 as 11:00 horas.

**Art. 3º** O valor total da diária autorizada é de R\$ 1.082,80 (um mil e oitenta e dois reais e oitenta e centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 21 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (44)447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: pmaltopara@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**PORTARIA Nº.318 / 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder ao servidor, Chefe do Departamento de Esporte e Cultura, Anderson Carlos Fatobeni, 2 (duas) diárias, em razão de sua ida a Curitiba-PR.

**Art. 2º** O servidor estará em compromisso na secretaria de esporte e Lazer do estado do Paraná-Pr, e na escolinha de futebol do Atlético Paranense, com saída no dia 21/06/2022 as 14:00 horas e retorno previsto no dia 23/06/2022 as 11:00 horas.

**Art. 3º** O valor total da diária autorizada é de R\$ 1.082,80 (um mil e oitenta e dois reais e oitenta e centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.039/2019;

**Art. 4º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 21 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17º Gestão Administrativa

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

Processo Administrativo: 102/2022  
Quinto Termo Aditivo Nº 078/2022  
Contrato: 091/2020;  
Contratada: CONSTRUTORA MONTE CRISTO EIRELI;  
CNPJ/MF: 07.477.430/0001-48;  
Objeto: Supressão de Valor  
Valor: R\$ 5.563,99 (cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos);  
Fundamento Legal: Inciso II, do Artigo 65 da Lei nº 8.666 /1993;

Tamboara - Estado do Paraná, 22 de junho de 2022.

Antônio Carlos Cauneto  
Prefeito Municipal



publicação legal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR  
E-mail: pm@alto paranai.pr.gov.br - http://www.altoparanai.pr.gov.br

**PORTARIA N.º 321 / 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a Advogada, **Leandra Cauneto Alvão**, ½ (meia) diária, em razão de sua ida a Maringá – PR para participar do curso sobre nova Lei de Licitações, com saída e retorno dia 22 de junho de 2022;

Art. 2º O valor total da diária autorizada é de **RS40,99** (quarenta reais e noventa e nove centavos), conforme previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 3079/2019;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 21 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17ª Gestão Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR  
E-mail: pm@alto paranai.pr.gov.br - http://www.altoparanai.pr.gov.br

**PORTARIA N.º 322 / 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder a Advogada, **Leandra Cauneto Alvão**, ½ (meia) diária, em razão de sua ida a Maringá – PR para participar do curso sobre nova Lei de Licitações, com saída e retorno dia 23 de junho de 2022;

Art. 2º O valor total da diária autorizada é de **RS40,99** (quarenta reais e noventa e nove centavos), conforme previsto no Anexo I da Lei Municipal nº 3079/2019;

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 21 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17ª Gestão Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
Rua José de Anchieta, 1641 - Fone/Fax: (41)3447-1122 - Cx. Postal 61 - CEP:87750-000 - Alto Paraná-PR  
E-mail: pm@alto paranai.pr.gov.br - http://www.altoparanai.pr.gov.br

**PORTARIA N.º 330 / 2022**

Claudemir Jóia Pereira, Prefeito do Município de Alto Paraná, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 9º da Lei Municipal nº 3.079/2019;

**RESOLVE:**

Art. 1º Conceder ao Prefeito, **Claudemir Jóia Pereira**, 1 (uma) diária, em razão de sua ida a Curitiba -PR, em busca de recursos.

Art. 2º O prefeito, estará em busca de recursos em Curitiba -PR no dia 27 de junho, com saída no dia 26 e retorno no dia 27.

Art. 3º O valor total das diárias autorizada é de **R\$ 541,40** (quinhentos e quarenta e um reais e quarenta centavos), conforme previsto no Anexo I, da Lei Municipal nº 3.039/2019 e atualizada pela Lei 3.428/2022.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná-PR, 24 de junho de 2022.

Claudemir Jóia Pereira  
Prefeito Municipal  
17ª Gestão Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ**  
Praça Giacomo Madalozzo 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222  
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000  
**PLANALINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
E-mail: publicacoespref.planalina@gmail.com

**EXTRATO DE CONTRATO**

DAS PARTES					
P. M. PLANALINA DO PARANÁ – PR	VEICULO AUTOMOVEIS CNPJ: 21.212.879/0001-05.				
LICITAÇÃO: Pregão N.º 28/2022	PROCESSO: Licitação N.º 44/2022.				
CONTRATO: N.º 61/2022.	VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.				
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS 0 KM, 1 (UM) DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E 1 (UM) DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLANALINA DO PARANÁ, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.					
VALOR R\$: 81.100,00 (oitenta e um mil e cem reais).	FUNDAMENTO JURÍDICO: Lei Federal n.º 10.520/2002 e da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666/1993, e das exigências estabelecidas no Edital.				
SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	RECURSO: SEDU e contrapartida municipal.				
<b>ITENS, QUANTIDADES E VALORES:</b>					
LOTE 2 SAM 30:Descrições mínimas conforme edital:	Unidad e	Qua nt.	Valor R\$	Unid. Total R\$	Marca/Es pec.
Veículo (Novo) 0 Km Ano/Modelo 2021/2022, com capacidade mínima de 05 lugares, direção elétrica ou hidráulica, ar condicionado, alarme antifurto, rádio com conexão USB e Interface Bluetooth, air bag, sistemas de freios ABS com EBD, travas e vidros elétricos, motor com potência mínima 75 CV (E) 73 CV (G), sedan, cor predominante branca, bi combustível, garantia de fábrica de no mínimo 03 (três) anos e itens de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.	UND	1	RS 81.100,00	81.100,00	HYUNDAI HB20S VISION
			TOTAL:	81.100,00	

Planalina do Paraná – Estado do Paraná, 15 de junho de 2022  
Cordialmente,  
Celso Maggioni  
Prefeito

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ**  
Praça Giacomo Madalozzo 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222  
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000  
**PLANALINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
E-mail: publicacoespref.planalina@gmail.com

**EXTRATO DE CONTRATO**

DAS PARTES					
P. M. PLANALINA DO PARANÁ – PR	VEICULO AUTOMOVEIS CNPJ: 21.212.879/0001-05.				
LICITAÇÃO: Pregão N.º 28/2022	PROCESSO: Licitação N.º 44/2022.				
CONTRATO: N.º 60/2022.	VIGÊNCIA: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir de sua assinatura.				
OBJETO DA LICITAÇÃO: AQUISIÇÃO DE 2 (DOIS) VEÍCULOS NOVOS 0 KM, 1 (UM) DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E 1 (UM) DESTINADO À SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PLANALINA DO PARANÁ, CONFORME ANEXO I DO EDITAL.					
VALOR R\$: 81.100,00 (oitenta e um mil e cem reais).	FUNDAMENTO JURÍDICO: Lei Federal n.º 10.520/2002 e da Lei Complementar Federal n.º 123/2006, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei Federal n.º 8.666/1993, e das exigências estabelecidas no Edital.				
SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	RECURSO: SEDU e contrapartida municipal.				
<b>ITENS, QUANTIDADES E VALORES:</b>					
LOTE 1 SAM 29: Descrições mínimas conforme edital:	Unidad e	Qua nt.	Valor R\$	Unid. Total R\$	Marca/Es pec.
Veículo (Novo) 0 Km Ano/Modelo 2021/2022, com capacidade mínima de 05 lugares, direção elétrica ou hidráulica, ar condicionado, alarme antifurto, rádio com conexão USB e Interface Bluetooth, air bag, sistemas de freios ABS com EBD, travas e vidros elétricos, motor com potência mínima 75 CV (E) 73 CV (G), sedan, cor predominante branca, bi combustível, garantia de fábrica de no mínimo 03 (três) anos e itens de segurança exigidos pelo Código de Trânsito Brasileiro.	UND	1	RS 81.100,00	81.100,00	HYUNDAI HB20S VISION
			TOTAL:	81.100,00	

Planalina do Paraná – Estado do Paraná, 15 de junho de 2022  
Cordialmente,  
Celso Maggioni  
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Paraná 150 - Centro  
Fones (44) 3672-1122 a 3673-1283 - Fax: 3672-1122 - CEP 87000-000  
CNPJ 75.380.071/0001-66

**PORTARIA N.º 7624/2022**

**ROBERTO APARECIDO CORREDATO**, Prefeito Municipal de Rondon, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

**CONCEDER:** férias ao funcionário **CELSO FURLAN** de 24 de Junho de 2022 a 23 de Julho de 2022, correspondentes a 12 meses de serviços prestados no período de 01 de Setembro de 2020 a 31 de Agosto de 2021.

**AFIXE-SE** **REGISTRE-SE**

**CUMPRE-SE**

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS JUNHO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**  
Estado do Paraná – CNPJ 76.972.082/0001-06  
Rua José Vicente, 257 – Fone: (044) 3429-1611 – CEP 87.990 – 000  
**TERRITÓRIO ENCONTRO DAS ÁGUAS**

**DECRETO N.º 117/2022**  
De 24 de junho de 2022

**SÚMULA:** Designa para a função de Controle interno, o Servidor **GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR**.

Eliel dos Santos Correa, Prefeito de Diamante do Norte, no uso de suas atribuições, Resolve:

**Art. 1º** - Nomear para função de controle Interno, o Servidor **GILBERTO ALVES DE ARAUJO JUNIOR**, portador do RG n.º 24.857.624-0 SSP-SP, ocupante do cargo de Assistente Administrativo.

**Art. 2º** - Conceder ao Servidor, a gratificação de função no percentual de 100%.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Diamante do Norte, 24 de junho de 2022.

**ELIEL DOS SANTOS CORREA**  
03078856909  
ElIEL DOS SANTOS CORREA  
Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapejara, 88 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (044) 3431-1132 - CNPJ: 75.476.556/0001-58  
paraisodonorte@norte.pr.gov.br - e-mail: compras@paraisodonorte.pr.gov.br

Dispenso de Licitação nº 28/2022

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1947/2022**  
**PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 39/2022**  
**EXTRATO DO CONTRATO N.º 38/2022 - ID 179/2022**

**CONTRATANTE** - MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE (PR)  
CNPJ - 75.476.556/0001-58

**CONTRATADA** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS  
CNPJ - 61.198.164/0001-60

**OBJETO** - Contratação de Seguros de Veículo

**VALOR** - R\$ 3.000,51 (Três mil reais e cinquenta e um centavos)

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 06.001.0010.0301.0011.2036.333.90.39.00.00

**VIGÊNCIA** - 12 (doze) meses contados a partir das 24 (vinte e quatro) horas do dia 27(vinte e sete) de junho de 2022 até as 24 (vinte e quatro) horas do dia 26 de junho de 2023.

Paraíso do Norte, 24 de junho de 2022.

Município de Paraíso do Norte  
CNPJ 75.476.556/0001-58  
**CONTRATANTE**  
Carlos Alberto Vizzotto  
Prefeito Municipal

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais  
CNPJ 61.198.164/0001-60

Porto Seguro Cia de Seguros Gerais  
CNPJ 61.198.164/0001-60

**CONTRATADA**  
Neide Oliveira Souza  
Procuradora

Roberto de Souza Dias  
Procurador

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 3460-1109 - fax: (44)3460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

Processo administrativo n.º 094/2022

**TOMADA DE PREÇOS N.º 006/2022**

O MUNICÍPIO DE TAMBOARA, Estado do Paraná, de conformidade com as Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e demais legislações aplicáveis, torna pública a realização de licitação, na modalidade **TOMADA DE PREÇOS, às 09h00min horas, do dia 12 de julho de 2022**, na Sala de Reuniões da Prefeitura Municipal de Tamboara, sito a Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2.000, Centro, CEP. 87.760-000, a Comissão Permanente de Licitação designada através da Portaria n.º 033/2022, receberá para abertura e julgamento os envelopes "1" e "2", contendo a documentação e a proposta de preço, tendo como objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PSICOLOGIA, SOB FORMA DE TERCEIRIZAÇÃO, PARA ATUAÇÃO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SMAS, sob regime de empreitada por preço global, do tipo menor preço, objeto do presente Edital.

Informamos que a integral do Edital encontra-se disponível do endereço supracitado e no site: [www.tamboara.pr.gov.br/processoslicitatorios/licitacao](http://www.tamboara.pr.gov.br/processoslicitatorios/licitacao).

Tamboara-PR, 24 de junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
PREFEITO MUNICIPAL

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**DECRETO N.º 122/2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre autorização para abertura de um Crédito Adicional Suplementar.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**, Prefeito do Município de Tamboara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Corrente do Município de Tamboara, Estado do Paraná, conforme disposto na Lei Municipal 069/2021 de 23/12/2021, um **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, destinados a dar cobertura à despesa constante das seguintes dotações orçamentárias, como segue:

**07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**001 – Fundo Municipal de Saúde**  
**10.301.0074.2035 – Manut. Atividade de Saúde Coletiva - PAB**  
3.3.90.30.00 – Material de Consumo .....RS 30.000,00  
**Fonte de Recurso: 2494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde**  
**Subtotal .....RS 30.000,00**

**07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**001 – Fundo Municipal de Saúde**  
**10.301.0074.2043 – Manut. Programa Saúde da Família - P.S.F.**  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....RS 20.000,00  
**Fonte de Recurso: 2494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde**  
**Subtotal .....RS 20.000,00**

**TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO .....RS 50.000,00**

Art. 2º - Para dar cobertura ao presente **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 50.000,00 (Cinquenta mil reais)**, aberto na forma do artigo anterior, será utilizado como recurso o Excesso de Arrecadação, proveniente do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, como segue:

Excesso de Arrecadação:	RECEITA	DESCRIÇÃO	VALOR
	1.7.1.3.50.1.1.07.00.00	Transferência do SUS - Incremento Temporário ao Custeio da Atenção Primária em Saúde	RS 50.000,00
<b>FONTE: 2494</b>		<b>Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde</b>	

**TOTAL DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO:.....RS 50.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tamboara, Estado do Paraná, aos 22 (Vinte e dois) dias do mês de Junho do ano de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
Prefeito Municipal

**ANEXO DO DECRETO N.º 122/2022**

**DEMONSTRATIVO DO EXCESSO DE ARRECAÇÃO**

**Rubrica:**  
1.7.1.3.50.1.1.07.00.00 – Transferência do SUS - Incremento Temporário ao Custeio da Atenção Primária em Saúde  
**Fonte de Recurso: 2494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde**

**Valor Orçado**  
RS 0,00

**Arrecadação até 31/03/2022**  
RS 200.000,00 (Duzentos mil reais)

**Excesso de Arrecadação**  
RS 200.000,00 - RS 0,00 = RS 200.000,00 (Duzentos mil reais)

**Valor utilizado no Decreto 73/2022:**  
Fonte:  
2494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.....RS 100.000,00

**Valor utilizado no Presente Decreto**  
Fonte de Recurso:  
2494 - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde.....RS 50.000,00

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**DECRETO N.º 123/2022**

**SÚMULA:** Dispõe sobre autorização para abertura de um Crédito Adicional Suplementar.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**, Prefeito do Município de Tamboara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**DECRETA:**

Art. 1º - Fica aberto no Orçamento Corrente do Município de Tamboara, Estado do Paraná, conforme disposto na Lei Municipal 069/2021 de 23/12/2021, um **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 13.000,00 (Treze mil reais)**, destinados a dar cobertura à despesa constante da seguinte dotação orçamentária, como segue:

**04 – SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**  
**002 – Recursos Humanos**  
**04.112.0007.2005 – Manut. do Setor de Pessoal**  
3.1.90.94.00 – Indenização e Restituições Trabalhistas.....RS 13.000,00  
**Fonte de Recurso: 03000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores**  
**Subtotal .....RS 13.000,00**

**TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO .....RS 13.000,00**

Art. 2º - Para dar cobertura ao presente **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 13.000,00 (Treze mil reais)**, aberto na forma do artigo anterior, será utilizado como recurso o Superávit Financeiro apurado no exercício anterior na fonte correspondente, como segue:

Superávit Financeiro:	FONTE	DESCRIÇÃO	VALOR(RS)
	000	Recursos Ordinários (Livres) - Exercícios Anteriores	RS 13.000,00

**TOTAL DO SUPERÁVIT: .....RS 13.000,00**

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tamboara, Estado do Paraná, aos 22 (Vinte e dois) dias do mês de Junho do ano de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ**  
Praça Giacomo Madalozzo 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222  
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000  
**PLANALINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
E-mail: publicacoespref.planalina@gmail.com

**EXTRATO DE CONTRATO**

DAS PARTES	
P. M. PLANALINA DO PARANÁ – PR	FACCIO & CIA LTDA CNPJ: 31.370.642/0001-06.
LICITAÇÃO: Pregão N.º 37/2022	PROCESSO: Licitação N.º 56/2022
CONTRATO: N.º 64/2022.	VIGÊNCIA: A vigência do contrato será de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da sua assinatura podendo ser prorrogado por iguais períodos nos termos do Art. 57 da Lei 8666/93.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0KM TIPO VAN MINIBUS, DESTINADO PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. A ADESAO AO PROGRAMA ESTRATÉGICO DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – QUALIFICAÇÃO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA, CUJO ESCOPO É INCENTIVAR FINANCIERAMENTE O INVESTIMENTO PARA O TRANSPORTE SANITÁRIO, CONFORME RESOLUÇÃO SESA Nº 933/2021, CONFORME ANEXO I DESTE EDITAL.	
VALOR TOTAL R\$: 259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais)	FUNDAMENTO JURÍDICO: Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002 e suas alterações e subsidiariamente com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações, Decreto nº 10.024/2019, Leis Complementares 123/2006, 147/2014 e 155/2016 e Lei e demais legislação aplicável.
SETOR: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.	RECURSO: Próprio e Estadual.

Planalina do Paraná – Estado do Paraná, 22 de junho de 2022  
Cordialmente,  
Celso Maggioni  
Prefeito



publicação legal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 460-1109 - fax: (44)460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**DECRETO N.º 124/2022**  
SÚMULA: Dispõe sobre autorização para abertura de um Crédito Adicional Suplementar.

ANTONIO CARLOS CAUNETO, Prefeito do Município de Tamboara, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**DECRETA:**  
Art. 1.º - Fica aberto no Orçamento Corrente do Município de Tamboara, Estado do Paraná, conforme disposto na Lei Municipal 069/2021 de 23/12/2021, um **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 1.815,00 (Um mil, oitocentos e quinze reais)**, destinados a dar cobertura às despesas constantes das seguintes dotações orçamentárias, como segue:

**05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO**  
**002 – Ensino Fundamental**  
**12.361.0042.2023 – Manut. da Secretaria Municipal de Educação**  
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.....RS 1.500,00  
**Fonte de Recurso: 01103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**  
**Subtotal ..... RS 1.500,00**

**07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**  
**001 – Fundo Municipal de Saúde**  
**10.302.0075.2058 – Manutenção da Saúde Coletiva - FONTE LIVRE**  
3.3.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – P.J.....RS 315,00  
**Fonte de Recurso: 01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente**  
**Subtotal ..... RS 315,00**

**TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO ..... RS 1.815,00**

Art. 2.º - Para dar cobertura ao presente **Crédito Adicional Suplementar** no valor de **RS 1.815,00 (Um mil, oitocentos e quinze reais)**, aberto na forma do artigo anterior, será utilizado como recurso o cancelamento parcial das seguintes dotações orçamentárias, como segue:

**05 – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO**  
**002 – Ensino Fundamental**  
**12.361.0042.2023 – Manut. da Secretaria Municipal de Educação**  
3.3.90.14.00 – Diárias - Civil.....RS 1.000,00  
3.3.90.33.00 – Passagens e Despesas com Locomoção.....RS 500,00  
**Fonte de Recurso: 01103 - 5% Sobre Transferências Constitucionais FUNDEB**  
**Subtotal ..... RS 1.500,00**

**07 – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE**  
**001 – Fundo Municipal de Saúde**  
**10.302.0075.2058 – Manutenção da Saúde Coletiva - FONTE LIVRE**  
3.3.90.47.00 – Obrigações Tributárias e Contributivas.....RS 315,00  
**Fonte de Recurso: 01000 - Recursos Ordinários (Livres) - Exercício Corrente**  
**Subtotal ..... RS 315,00**

**TOTAL DO CANCELAMENTO ..... RS 1.815,00**

Art. 3.º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Tamboara, Estado do Paraná, aos 22 (Vinte e dois) dias do mês de Junho do ano de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
Prefeito Municipal

**MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE**  
Estado do Paraná  
CNPJ N.º 76.973.692/0001-16  
**Território Encontro das Águas**

COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 17/2022  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2022

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº. 091/2022, e ante as justificativas que se embasaram no art. 24, inciso X da Lei Federal nº. 8.666/93, o Prefeito Municipal resolve **DISPENSAR** a exigência de licitação para aquisição de HORTIFRUTI para uso pelas Secretarias de Educação, Segurança, Saúde, Trabalho e Ação Social, a demanda será atendida pela empresa N RONQUI & CIA LTDA CNPJ: 08.845.577/0002-97 com valor máximo de R\$ 55.043,68 (cinquenta e cinco mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).  
Querência do Norte (PR), 23 DE JUNHO DE 2022.

**ALEX SANDRO FERNANDES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 17/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 091/2022**  
**AVISO DE RATIFICAÇÃO**

A Prefeitura Municipal torna pública a **RATIFICAÇÃO** do procedimento de dispensa de licitação em epígrafe e a **ADJUDICAÇÃO** do objeto à:

PROPRIETÁRIO	VALOR DA PARCELA	VALOR TOTAL
N RONQUI & CIA LTDA CNPJ: 08.845.577/0002-97	R\$ 55.043,68 (cinquenta e cinco mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).	R\$ 55.043,68 (cinquenta e cinco mil e quarenta e três reais e sessenta e oito centavos).

Objeto: AQUISIÇÃO DE HORTIFRUTI  
Querência do Norte - PR, 23 DE JUNHO DE 2022.

**ALEX SANDRO FERNANDES**  
PREFEITO MUNICIPAL

**MUNICÍPIO DE TAMBOARA**  
ESTADO DO PARANÁ  
Praça Isabel Marcos Beltrame, n.º 2000 - ☎ (44) 3460-1109 - (44)3460-1170  
Caixa Postal, 91 - CEP 87760-000 - TAMBOARA - PARANÁ  
CNPJ - 76.978.519/0001-00

**EDITAL N.º 064 / 2022**

O Prefeito Municipal de Tamboara, Estado do Paraná, ANTONIO CARLOS CAUNETO, no uso de suas atribuições legais, convoca a pessoa abaixo relacionada, aprovada, no Concurso Público aberto pelo Edital nº. 001/2020, a comparecerem no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da publicação deste Edital na **Divisão de Recursos Humanos, conforme segue:**

**ENFERMEIRO (40 HORAS)**

Nome	Nota Final	Classificação
Leonice Silva	64,50	3

- O candidato convocado será submetido a exames médicos e clínicos para avaliação de sua capacidade física e mental para o desempenho das atividades e atribuições do cargo, pela Perícia Médica Oficial ou por órgão devidamente indicado pelo Poder Público Municipal.  
- A critério da Perícia Médica, o candidato poderá ser submetido a exames complementares e/ou avaliações especializadas, nos órgãos de saúde da Prefeitura do Município de Tamboara ou clínicas indicadas pela Instituição, não sendo, nestes casos, emitido parecer de avaliação de imediato.  
- Os exames complementares e/ou avaliações especializadas deverão ser obrigatoriamente realizados pelo candidato e apresentados no prazo estipulado pelo Município, a contar da data de solicitação, cujas expensas correrão por conta do candidato convocado.  
- A falta da apresentação dos exames mencionados no subitem anterior caracterizará a desistência do candidato.  
- Para os fins a que se destina, só terá validade o exame médico pré-admissional executado pelos profissionais e nos locais indicados ao candidato.  
- Em todos os exames deverá constar, além do nome, o número do documento de identidade do candidato.  
- O Atestado de Saúde Ocupacional será emitido com a conclusão de APTO ou INAPTO para o cargo ao qual se candidatou.  
- Serão considerados inaptos os candidatos que apresentarem alterações clínicas incompatíveis com o cargo pleiteado.  
- Será também considerado inapto o candidato que apresentar psicopatologias graves e/ou patologias osteomusculares e/ou quaisquer patologias que impeçam o exercício da função, seja parcialmente ou integralmente e que possam ser agravadas pelo exercício da mesma, independente da condição de candidato deficiente ou não.  
- A omissão e/ou negação pelo candidato de informações relevantes na entrevista médica, intencionalmente ou não, implicará em sua perda do direito à nomeação.  
- Os candidatos considerados inaptos nos exames médicos admissionais, ou que não se sujeitarem à realização dos mesmos, serão eliminados do concurso.  
- O candidato com deficiência que for convocado para exames médicos admissionais deverá submeter-se aos exames previstos para a comprovação da deficiência declarada e da compatibilidade para o exercício do cargo.

Tamboara, 24 de Junho de 2022.

**ANTONIO CARLOS CAUNETO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Paraná 155 - Centro  
Fones (44) 3672-1122 e 3672-1263 - Fax: 3672-1122 - CEP 87900-000  
CNPJ 75.360.071/0001-66

**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2022 – REGISTRO DE PREÇOS**

O Município de Rondon, Paraná, torna público que às **08:30 horas do dia 08 de julho de 2022**, na plataforma eletrônica Bolsa de Licitação e Leilões – BLL, no site www.bll.org.br, realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, de acordo com as especificações do edital, tendo como objeto o **Registro de preços para eventual aquisição de materiais de expediente em geral, visando atender as necessidades das diversas Secretarias da Administração Municipal, com reserva de cota para ME/EPP.** Valor Máximo Total: **RS948.382,71**. Informações complementares, Edital completo e anexos poderão ser obtidos no site: www.rondon.pr.gov.br no link Licitações, ou através do e-mail: licita@rondon.pr.gov.br. – Fone: (44) 3672-1122 - Divisão de Licitação.

Rondon – Pr., 24 de junho de 2022.

**FABIANO RAATZ LOPES**  
Pregoeiro

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 - CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-8000  
Paraiso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58  
www.paraisodonorte.pr.gov.br - e-mail: prefeitura\_psn@bolmail.com

**DECRETO N.º 1409/2022**  
Dispõe sobre Função Gratificada.

Carlos Alberto Vizzotto, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, especialmente o contido no § 2º, Art. 24 da Lei Municipal nº 09/00 de 01 de junho de 2000 e Decreto 492/2017:

**DECRETA**  
Art. 1º - Fica criada a seguinte função gratificada:

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÃO	SÍMBOLO	DEPARTAMENTO	VAGAS
Supervisor / Coordenador de setor do Departamento de Serviços Públicos.	Coordenar e ou supervisionar os Serviços do Departamento com: • Sistema Alternativo de Abastecimento de Água "Vila Rural Ouro Verde e Porto Paraíso". • Rede de iluminação Pública de Praças Vias e Logradouros. • Planejar ações que visam o atendimento rápido em situação de emergência. • Planejar as ações que demanda de execução com Manutenção de Bens Próprios do Município. • Outras atividades correlatas à função para a correta e ágil execução de demandas pelos Municípios.	FG-3	Departamento de Serviços Públicos	3

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, e retroage seu efeito a 01/06/2022.

Paraíso do Norte/PR, 23 de junho de 2022.

**CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 - CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-8000  
Paraiso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58  
www.paraisodonorte.pr.gov.br - e-mail: prefeitura\_psn@hotmail.com

**PORTARIA N.º 131, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

Carlos Alberto Vizzotto, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**  
Art. 1º - Designar para exercer a Função Gratificada conforme discriminação:

MAT.	NOME DO SERVIDOR	SÍMBOLO	FUNÇÃO
539-1	Amari de Jesus Leite	FG-3	Supervisor/Coordenador de setor do Departamento de Serviços Públicos
1562-1	Claudinei José Pegorin	FG-3	Supervisor/Coordenador de setor do Departamento de Serviços Públicos
702-1	José Antônio dos Santos	FG-3	Supervisor/Coordenador de setor do Departamento de Serviços Públicos

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e seu efeito retroage a 01/06/2022.

Paraíso do Norte, 24 de junho de 2022.

**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 - CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-8000  
Paraiso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58  
www.paraisodonorte.pr.gov.br - e-mail: prefeitura@paraisodonorte.pr.gov.br

**Edital nº 38/2022 - Convocação Parcial de Aprovados (as), Referente ao Concurso Público/Edital de Abertura nº 02/2018**

**CARLOS ALBERTO VIZZOTTO**, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**CONVOCA** (a) candidatos (a) abaixo relacionados (as), aprovados (as) no Concurso Público, realizado no dia 29 de abril de 2018, através do **Edital de Concurso nº 02/2018, de 27 de fevereiro de 2018**, a comparecer na Divisão de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Paraíso do Norte/PR, no **prazo de 15 (quinze) dias** posteriores à publicação deste Edital, no seguinte horário: das 13h00min às 17h00min; munido (a) dos documentos comprobatórios, conforme exigência dos itens 4 e 21, do Edital de Concurso nº 02/2018.

Cargo Público: **Médico Pediatra**

Nome	Inscrição	Classificação
JULIANA HENRIQUE SOARES	0206918139	3ª (Ampla Concorrência)

Paraíso do Norte/PR, 24 de junho de 2022.

**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 - CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-8000  
Paraiso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58  
www.paraisodonorte.pr.gov.br - e-mail: prefeitura\_psn@hotmail.com

**PORTARIA N.º 130, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

**Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

**R E S O L V E:**  
Art. 1º - Destituir a partir de 01/06/2022 a Função Gratificada do (a) servidor (a) municipal abaixo relacionado (a), conforme discriminação:

MAT	NOME	SÍMBO	FUNÇÃO
539-1	Amari de Jesus Leite	FG-1	Supervisor do Sistema Alternativo de Abastecimento de Água

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, e retroage seu efeito a 01/06/2022.

Paraíso do Norte, 24 de junho de 2022.

**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 - CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-8000  
Paraiso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58  
https://paraisodonorte.atende.net - e-mail: prefeitura@paraisodonorte.pr.gov.br

**PORTARIA N.º 132, DE 24 DE JUNHO DE 2022.**

Desclassifica convocado (a).

**Carlos Alberto Vizzotto**, Prefeito do Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**R E S O L V E:**  
Art. 1º - Desclassificar por motivo de desistência o (a) candidato (a) abaixo relacionado (a), aprovado (a) no Concurso Público de Edital nº 02/2018, convocado (a) através do Edital nº 37/2022, datado de 21/06/2022.

Cargo Público: **Médico (a) Pediatra**

Nome	Inscrição	Classificação
Janaína Aparecida Tachinardi	0128018139	2ª (Ampla Concorrência)

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paraíso do Norte/PR, 24 de junho de 2022.

**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Anchieta,1641-Fone/Fax:(44)447.1122-Cx. Postal 61-CEP:87750-000-Alto Paraná-PR  
E-mail: licitacao@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**COMUNICADO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022**

**OBJETO:** Aquisição de 02 (dois) ares condicionados 9.000 Btus inverter frio, destinados a sala do SERVIDOR (datacenter) da Prefeitura Municipal de Alto Paraná.

Com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº **070/2022** e ante as justificativas, que se embasam no art. 24, inciso II da Lei Federal nº 8.666/93, o Prefeito Municipal resolve **"dispensar"** a exigência de licitação visando a Aquisição de 02 (dois) ares condicionados 9.000 Btus inverter frio, destinados a sala do SERVIDOR (datacenter) da Prefeitura Municipal de Alto Paraná.

Conforme especificações:

Item	Qtd	Unid.	Discriminação - Material	P. UNIT.	TOTAL
01	02	Unid	AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 BTUS, marca LG DUAL INVERTER FRIO, Modos de Operação: refrigera, ventila e desumifica, Compressor Dual Inverter; 05 velocidades, gás refrigerante R-410a, serpentina cobre, filtro Sim, Nivel de ruído baixo, proteção anti corrosão-Swing/Timer-Sleep, controle remoto sem fio, potência 815W,consumo 17,1kWh/mês, frequência 60Hz, Dimensões: Altura: evaporadora 26,5cm e condensadora 48,3cm, Largura: evaporadora 75,6cm, condensadora 71,7cm, Profundidade evaporadora 18,4cm e condensadora 23cm, Peso: evaporadora 8,56 Kg e condensadora 23,46Kg, destinados a atender a sala do SERVIDOR (datacenter).	2.490,00	4.980,00
<b>TOTAL R\$</b>					<b>4.980,00</b>

Pelo valor total de **R\$-4.980,00** (quatro mil e novecentos e oitenta reais),com Recursos: Cessão Onerosa Pré Sal, em favor da empresa **MOLIN & MOLIN LTDA – ME** - inscrita no CNPJ: **14.902.576/0001-59**.

Alto Paraná, 24 de junho de 2022.

**CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**TERMO DE RATIFICAÇÃO**  
Torna pública a RATIFICAÇÃO do procedimento de Dispensa de licitação em epígrafe à empresa **MOLIN & MOLIN LTDA – ME** - CNPJ: **14.902.576/0001-59**, no valor total de **R\$-4.980,00** (quatro mil e novecentos e oitenta reais).

Alto Paraná, 24 de junho de 2022.

**CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**EXTRATO DO CONTRATO Nº 030/2022**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2022**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2022**

**PARTES:** CONTRATANTE: **MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ**  
CONTRATADA: **MOLIN & MOLIN LTDA-ME**  
CNPJ: 14.902.576/0001-59

**OBJETO:** Aquisição de 02 (dois) ares condicionados 9.000 Btus inverter frio, destinados a sala do SERVIDOR (datacenter) da Prefeitura Municipal de Alto Paraná.

Conforme abaixo discriminados:

Item	Qtd	Unid.	Discriminação - Material	P. UNIT.	TOTAL
01	02	Unid	AR CONDICIONADO SPLIT 9.000 BTUS, marca LG DUAL INVERTER FRIO, Modos de Operação: refrigera, ventila e desumifica, Compressor Dual Inverter; 05 velocidades, gás refrigerante R-410a, serpentina cobre, filtro Sim, Nivel de ruído baixo, proteção anti corrosão-Swing/Timer-Sleep, controle remoto sem fio, potência 815W,consumo 17,1kWh/mês, frequência 60Hz, Dimensões: Altura: evaporadora 26,5cm e condensadora 48,3cm, Largura: evaporadora 75,6cm, condensadora 71,7cm, Profundidade evaporadora 18,4cm e condensadora 23cm, Peso: evaporadora 8,56 Kg e condensadora 23,46Kg, destinados a atender a sala do SERVIDOR (datacenter).	2.490,00	4.980,00
<b>TOTAL R\$</b>					<b>4.980,00</b>

**VALOR CONTRATUAL: R\$-4.980,00** (quatro mil novecentos e oitenta reais),  
**DOTAÇÃO ORÇAM.** 4.4.90.52.00.00 – Equipamentos e Material Permanente.  
4.4.90.52.34.00 – Maquinas Utensilios e Equipamento Diversos

**DURAÇÃO:** Início na assinatura do contrato – término em 12 (doze) meses.

**DATA DA ASSINATURA:** 24/06/2022.

**FORO:** Comarca de Alto Paraná, Estado do Paraná.

Alto Paraná, em 24 de junho de 2022.

**CLAUDEMIR JÓIA PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ**  
Praça Giacomo Madalozzo 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44) 3435-1221/3435-1222  
CNPJ 75.461.442/0001-34 - CEP 87860-000  
PODER EXECUTIVO  
**PLANALINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
E-mail: planalinadoparana@pref.gov.br

**PORTARIA N.º 157/2022**

Súmula: Concede férias regulamentares.

**CELSO MAGGIONI**, Prefeito Municipal de Planalina do Paraná, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**  
Art. 1º Conceder 30 dias de férias regulamentares a servidora da municipalidade conforme discriminação abaixo:

1. Maria de Lourdes da Silva Fonseca Matrícula: 2744 PER. 04/2020 - 04/2021

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de julho de 2022.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal, 24 de junho de 2022.

**Celso Maggioni**  
PREFEITO

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RONDON**  
ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Paraná 155 - Centro  
Fones (44) 3672-1122 e 3672-1263 - Fax: 3672-1122 - CEP 87900-000  
CNPJ 75.360.071/0001-66

**DECRETO N. 5.893/2022**

**SÚMULA: REVOGA A AUTORIZAÇÃO DE USO DE VAGA DO PONTO DE TAXI Nº03 CEDIDA AO SENHOR CONCEIÇÃO APARECIDO CAPRIOLLI .**

O Prefeito do Município de Rondon, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais,

**RESOLVE:**  
Art. 1º. Revogar a Autorização de Uso de uma vaga de Ponto de Taxi Municipal, localizada no ponto nº 03, junto à Avenida Brasil, frente aos lotes nº 24 e 25 da quadra nº 182, cedida no ano de 2013 ao Sr. Conceição Aparecido Capriolli.  
Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDON, AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS.**

**ROBERTO APARECIDO CORREDATO**  
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALINA DO PARANÁ**  
Praça Giacomo Madalozzo 234 – Centro  
Caixa Postal 0011 - Fone/Fax (44)3435-1221/3435-1222  
C.N.P.J. 75.461.442/0001-34 CEP 87860-000  
PODER EXECUTIVO  
**PLANALINA DO PARANÁ – ESTADO DO PARANÁ**  
E-mail: publicacao@pref.planalina@gmail.com

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Prefeito do Município de Planalina do Paraná, Estado do Paraná, Sr. Celso Maggioni no uso das atribuições legais, que lhe são conferidas, **RESOLVE:**

**HOMOLOGAR** o resultado do certame licitatório contido no **Chamamento Público nº 02/2022** e Parecer Jurídico Conclusivo, que tem como objeto credenciamento de serviços da área de saúde de natureza privada, para prestação de serviços em análises clínicas de exames laboratoriais, de forma complementar à rede municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde, que preenchendo os requisitos legais contidos na Lei 8.666/93 e nas demais legislações seguintes, foram pela Comissão Permanente de Licitação, julgada habilitada a empresa: **UNILAB-LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE LINS EIRELI** inscrita no CNPJ sob nº 18.633.200/0004-90, estabelecida na Avenida Desembargador Munhoz de Mello, nº 1090 sala nº 08, centro, Loanda - PR. Os serviços serão prestados conforme condições contidas no Anexo I do Edital.

Edifício da Prefeitura Municipal de Planalina do Paraná - PR, 24 de junho de 2022.

**Celso Maggioni**  
Prefeito



Classificados: 44 3421-4050

Central de assinatura: 44 3421-4050

# CLASSIFICADOS

Bons negócios todos os dias

Atendimento de segunda a sexta-feira das 8h às 18h

## Vários

**10 ALQUEIRES** - NA REGIÃO DE SÃO JOÃO DO CAIUA PARA PLANTIO DE MANDIOCA, VALOR A COMBINAR COM CLAUDIO (44) 99974-8074.

## Imóveis

**TERRENOS NO PORTO MARINGÁ** - Vendo 2 terrenos, 360m<sup>2</sup> cada. Gemados. Vendem-se juntos ou separados. Excelente localização. Centralizados, com asfalto, iluminação e rede de esgoto. Localizados no loteamento Keno, Rua Aririnha (paralela à Av. Maringá). Contato com Adriano - Fone: 44 99968-2510.

**VENDE-SE TERRENO** - Rua Manoel Ribas nº 79, Centro. (Ao lado da antiga clínica "Espaço Vital") - Área Total: 637,50m<sup>2</sup>. Frente: 15m X Lateral: 42,50m. Valor: R\$470.000,00. Avaliação propostas e aceite permuta parcial em imóveis de menor valor e veículos. Siga no Instagram: @GARnegocios - Telefone (WhatsApp) 44 99935-7339.

## Motos

**FAN 160 CC** - 2016, PRETA, FREIO A DISCO, PARTIDA ELÉTRICA. R\$ 13.000,00 - FONE: 99850-8038.

## Chevrolet

**CELTA LT** - 4 PTS, 2015, COMPLETO E REVISADO. R\$ 35.990,00 FONE:99917-0588.

**CELTA LT 1.0** - 2015, BRANCO, AIRBAG, AR, DH, FLEX. R\$ 37.000,00 - FONE: 99850-8038.

**CORSA SEDAN PREMIUM 1.4** - 4 PORTAS, 2010, COMPLETO, R\$ 27.000,00 - FONE: 44.99807-5555.

**CRUZE LT 1.4 TURBO** - AUTOMÁTICO, 2018, BRANCO, COMPLETO, R\$ 95.000,00 - FONE 44 99807-5555.

**MONTANA LS 1.4 FLEX** - BRANCA, COMPLETA, 2016 + CAPOTA MARÍTIMA. R\$ 47.900,00 - FONE: 99917-0588.

**ONIX PREMIER** - TOP, CINZA, COM 3.000KM, ANO 2022, NA GARANTIA, R\$ 99.990,00 - FONE: 99966-2100.

**S-10 EXECUTIVE 4X4** - DIESEL, 2011, PRATA, COMPLETA - ABAIXO DA FIPE - R\$ 83.990,00 - FONE: 99966-2100.

**SUPER OFERTA (REPASSE)** - VECTRA GLS, PRATA, ANO 2000 (s/ garantia), R\$ 9.990,00. FONE: 99136-5969.

**VECTRA ELEGANCE 2.0 8V** - 2009, PRETO, AR, AIR BAG, DH. R\$ 34.000,00 - FONE: 99850-8038.

## Fiat

**PALIO FIRE ECONOMY** - COMPLETO, FLEX, 4 PTS, BRANCO, ANO 2014 - R\$ 29.980,00 - FONE: 99917-0588.

**STRADA HARD WORKING 1.4** - COMPLETA, ANO 2019, CAB. SIMPLES, BRANCA. R\$ 59.990,00 - FONE: 99966-2100.

**STRADA WORKING 1.4** - CAB. EST., BRANCA, 2011, COMPLETA, FLEX, R\$ 38.900,00. FONE 99966-2100.

**TORO FREEDON** - AUTOMÁTICA, FLEX, BRANCA, COMPLETA, 2017. R\$ 95.990,00 - FONE: 99800-1707.

**TORO VOLCANO DIESEL 4X4** - COM 13.000 KM, ANO 2021, TOP DE LINHA - R\$ 184.900,00. FONE: 99917-0588.

## Ford

**KA SE PLUS 1.5 HATCH** - AUTOMÁTICO, COMPLETO, PRATA, BX KM, 2019 - R\$ 66.990,00 - FONE: 99136-5969.

**F 250 XLT 4X2** - 2008, 4C CUMENS, DIESEL, PRATA, COMPLETA, R\$ 126.000,00 FONE: 44 9980-7555.

**KA SEDAN SE PLUS** - FLEX, 2018, BRANCO, COMPLETO, 1.0, REVISADO, ÚNICA DONA. R\$ 51.990,00. FONE: 99136-5969.

**NEW FIESTA SEDAN 1.6 FLEX** - AUTOMÁTICO, COMPLETO, BRANCO, ANO 2015. R\$ 51.990,00. FONE: 99800-1707.

**RANGER XLT 2.5 CS** - PRATA, COMPLETA, DIESEL, 1998, 42.000,00, FONE: 44 99807-5555.

## Volkswagen

**AMAROK TRENDLINE 4X4** - ÚNICO DONO, 2013, COMPLETA, AUTOMÁTICA + COURO - ABAIXO DA FIPE - R\$ 108.990,00 - FONE: 99136-5969.

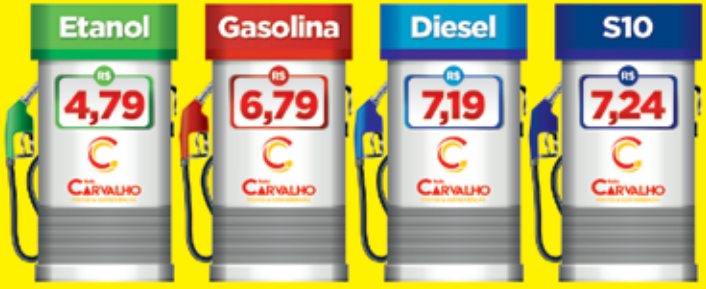
**GOL** - 2017, 4 PORTAS, BRANCO, COMPLETO, R\$ 47.000,00 - FONE: 44 99807-5555.

**GOL G6 1.0** - 2014, BRANCO, AR, DH, RETROVISORES ELÉTRICOS, ÚNICO DONO. R\$ 37.000,00 - FONE: 99850-8038.

**NIVUS HIGHLINE** - TOP, 2021, BRANCO, REVISADO "NA GARANTIA", SUPERNOVO. R\$ 129.990,00 - FONE: 99917-0588.

## POSTO PANORAMA

Av. Heitor Alencar Furtado - (44) 3423-7674



Balde de Arla R\$ 99,00

ACEITAMOS TODOS OS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO.

## SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA

DANCAIZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. TORNA PÚBLICO QUE IRÁ REQUERER AO INSTITUTO ÁGUA E TERRA - IAT, LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA PARA LOTEAMENTO - CONDOMÍNIO FECHADO SITUADO NA RUA CORONEL JOÃO BATISTA LOPES S/N - JARDIM GUANABARA CEP 87706-370 - PARANAÍBA - PR.

**GOL MSI 1.6** - COMPLETO, ANO 2020, BRANCO, REVISADO. R\$ 59.990,00 - FONE: 99136-5969.

**POLO SEDAN 1.6** - Prata, Completo, ano 2010. R\$ 31.900,00 - Fone: 99917-0588.

**Hyundai**

**HB 20 CONFORT 1.0** - 2016, AR, AIR BAG, DH, COMPUTADOR DE BORDO, RETROVISORES ELÉTRICOS, RÁDIO HYUNDAI, PLACA MERCOSUL - R\$ 49.500,00 - FONE: 99850-8038.

## Citroën

**CITROEN C4 HATCH** - FLEX, 2011, COMPLETO, AUTOMÁTICO, PRETO. R\$ 29.990,00 - 99800-1707.

## Nissan

**NISSAN FRONTIER SL** - PRATA, TOP DE LINHA, REVISADA, 2014, CABINE DUPLA, AUTOMÁTICA, PNEUS NOVOS - ABAIXO DA FIPE - R\$ 121.990,00 - FONE: 99917-0588.

LIGUE E ANUNCIE 44 3421-4050

## publicação legal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ**  
Estado do Paraná  
CNPJ Nº 76.279.967/0001-16  
Rua José de Azevedo, 1441 - Fone: Fax: 4433-1122 - Cx. Postal 61 - CEP: 87750-000 - Alto Paraná - PR  
E-mail: prefeitura@altoparana.pr.gov.br - http://www.altoparana.pr.gov.br

**HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES**

A Comissão Eleitoral designada para atuar no Processo de Eleição dos Membros do Conselho Fiscal e Suplentes, nomeada pela Portaria nº 01/2022 de 24 de maio de 2022, homologa a inscrição da chapa, segundo os requisitos previstos no Edital nº 001/2022.

Nº da Chapa	Nome da Chapa	Membros	Suplentes
02	Todos pelo Fundão	Denilson Júnior Ferreira Ana Paula Alves Malaquias Azevedo Francielle Vagetti Cirei	Juliana Vieira Magalhães Lenice de Moraes Marta Duarte Tendório Silva

Alto Paraná, 24 de junho de 2022

Fúlvio Chagas  
Presidente da Comissão

Evelyn Cardogno N. Fulman  
Secretaria

Ricardo Saruff  
Membro

Sérgio Roberto Rizzato  
Membro

**DENGUE**  
Não dê asas a esse mosquito.

**ACABE COM A ÁGUA PARADA.**

## publicação legal

**AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO**  
MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 088/2022-PML  
PROCESSO Nº. 162/2022-PML  
MUNICÍPIO DE LOANDA

**OBJETO:** A presente licitação tem como objeto a aquisição de 01 (um) Veículo Sedan, conforme Convênio nº 608/2022-SEDU, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Trabalho e Serviços Social, do Município de Loanda-Pr, conforme ANEXO 07 - Características Técnicas.

**ABERTURA:** às 09:00 horas, do dia 15 de julho de 2022, ou na mesma hora do primeiro dia útil subsequente, na hipótese de não haver expediente nesta data.

**VALOR MÁXIMO DA LICITAÇÃO:** R\$ 89.977,33 (oitenta e nove mil novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos).

**INFORMAÇÕES E AQUISIÇÃO EDITAL:** Informações e esclarecimentos relativo ao Edital, modelos e anexos, poderão ser solicitados junto ao Pregoeiro Senhora Monica de Gois Silva, no endereço Rua Mato Grosso nº 354, na cidade de Loanda, Paraná, Brasil - Telefone 44-3425-8400 - E-mail: licitacao\_loanda@hotmail.com. A pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexo, poderá ser examinada no seguinte endereço: Rua Mato Grosso nº 354 ou solicitada através do e-mail licitacao\_loanda@hotmail.com, no Portal Transparência do Município e na Plataforma do Banco do Brasil, das 08:00 as 17:30 horas. Loanda-Pr, 24 de junho de 2022.

**JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES**  
Prefeito Municipal de Loanda

**CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALTO PARANÁ**

**RESOLUÇÃO AD REFERENDUM Nº 001, de 10 de junho de 2022.**  
Conselho Municipal de Saúde do Município de Alto Paraná.

"Aprova ad referendum os recursos das Emendas Parlamentares Resolução SESA nº 451/2022, sobre a reforma na UBS Maristela, Resolução SESA nº 454/2022, sobre a equipamentos odontológicos, Resolução SESA nº 409/2022, sobre a aquisição equipamentos para UBS GRALHA AZUL".

O Presidente do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraná no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Federal nº 8.060, 19 de setembro de 1990, lei nº 8.142, de 28/12/90, e pela Lei Municipal nº 1503/2000;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar os recursos financeiros para aquisição de equipamentos odontológicos e ambulatoriais, no valor de R\$-200.000,00 (Duzentos mil reais), conforme as Resoluções Sesa nº 409 e 454/2022. E recursos no valor de R\$- 150.000,00 (Cento e Cinquenta mil reais) para reforma na UBS - Maristela, em acordo com a Resolução SESA nº 451/2022.

**Art. 2º** - A presente Resolução "ad referendum" entrará em vigor na data de sua publicação.

Alto Paraná, 24 de junho de 2022.

SANDRA MARIA JULCA TAKAHASHI  
Presidente do Conselho Municipal de Saúde

HOMOLOGO a Resolução "ad referendum" nº. 001/2022, do Conselho Municipal de Saúde de Alto Paraná.

TACIANA REGINA GARCIA-GOUVEA  
Secretária Municipal de Saúde

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE**  
ESTADO DO PARANÁ  
Rua Dona Severiana Cândida, 163 - CEP 87.780 - 000 - Fone: (044) 3431-1231  
CNPJ: 00.940.138/0001-70  
e-mail: camara@paraisodonorte.pr.gov.br

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

De início, vale consignar que a Nova Lei de Licitações (Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021), em seu art. 191 autoriza a Administração optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com a nova Lei ou de acordo com as leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo prazo de 02 anos, contados da publicação da nova lei, e que a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada.

E com base na autorização supra, informa-se que tal contratação será baseada pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Fica Ratificada a Dispensa de Licitação, nos termos do Art. 24, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**Processo Administrativo nº 014/2022**

**Processo de Dispensa de Licitação nº 9/2022**

**Objeto:** Despesa com aquisição de bandeiras oficial e tapetes capachos para a Câmara Municipal.

**Contratado:** M.C.R. Tapetes Ltda

**CNPJ:** 81.197.527/0001-50

**Valor:** R\$ 2.480,00 (dois mil e quatrocentos e oitenta reais)

**Dotações Orçamentárias:** 01.001.01.031.0001.2001.3.3.90.30.50.00.01000

Paraiso do Norte, Paraná, 24 de junho de 2022.

Maria Aparecida de Aguiar Martins  
Presidente da Câmara

Luis Carlos Candido  
1º Secretário

**MAIS TRABALHO MAIS PARANÁ**  
Agência do Trabalhador

**A AGÊNCIA DO TRABALHADOR DE PARANAÍBA TORNA PÚBLICO AS SEGUINTES VAGAS: (AMBOS OS SEXOS) - VAGAS PARA 24/06/2022**

OCUPAÇÃO	VAGAS
- PCD/Reabilitado - Armador de Estrutura de Concreto	3
- PCD/Reabilitado - Auxiliar de Linha de Produção	8
- PCD/Reabilitado - Concretista I	3
- PCD/Reabilitado - Empacotador Supermercado	1
- PCD/Reabilitado - Meio Oficial Eletricista	1
Açougueiro	1
Açougueiro	1
Ajudante Geral	1
Alinhador e Balanceador de Pneus	1
Almoxarife	1
Analista de Laboratório	1
Auxiliar Administrativo	1
Auxiliar Administrativo	2
Auxiliar Contábil	1
Auxiliar de Almoxarifado	1
Auxiliar de Cozinha	1
Auxiliar de Gestão de Qualidade	1
Auxiliar de Linha de Produção	20
Auxiliar de Marceneiro	1
Auxiliar de Montagem de Estruturas Metálicas	8
Auxiliar Linha de Produção	10
Auxiliar Mecânico	1
Auxiliar Mecânico de Caminhão	1
Balconista	1
Concreteiro	3
Consultor de Vendas	3
Consultor de vendas	1
Contador	1
Costureiro	1
Cozinheiro	1
Diarista	2
Doméstica	1
Eletricista Industrial	1
Escriturário	1
Farmacêutico	2
Fonoaudiólogo	1
Garçom	3
Gerente Comercial	1
Massagista	1
Mecânico Alinhador	1
Mecânico de Caminhão	1
Mecânico de Suspensão	4
Mecânico Linha Diesel	1
Montador de Estruturas Metálicas	2
Montador de Móveis	1
Motorista Caminhão	2
Motorista Caminhão Cnh-D	2
Motorista entregador	1
Operador de Bobcat	1
Operador de caixa	2
Operador de Maquina e Ferramenta Convencional	1
Operador de Motoniveladora	1
Operador Pá Carregadeira	1
Peletizador	1
Profissional de Corte e Dobra de Chapa	1
Projetista Industrial	1
Recepcionista	2
Representante Comercial	1
Representante Comercial	1
Soldador	1
Técnico de Suporte de T.i	1
Técnico em Segurança do Trabalho	3
Tratorista Agrícola	1
Vendedor de Peças	1
Vendedor Externo	2
Vendedor Externo	1
Vendedor Externo	17
Vendedor Interno	3
<b>Total Geral</b>	<b>152</b>

**PCD - CORRESPONDE ÀS VAGAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA (LEI 8.742, DE 07/12/93)**

OS INTERESSADOS DEVEM COMPARECER MUNIDOS DA CARTEIRA DE TRABALHO, RG E CPF NA AGÊNCIA DO TRABALHADOR DE PARANAÍBA, ENDEREÇO: RUA MARECHAL CÂNDIDO RONDON, 1.701 - CENTRO, DAS 8h ÀS 16h.

**OBSERVAÇÃO: AS VAGAS ESTÃO SUJEITAS A ALTERAÇÕES NO DECORRER DO DIA E SÓ ESTARÃO VIGENTES ENQUANTO HOVER DISPONIBILIDADE**